



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 08/2013

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de agosto de 2013

**- número 8/2013 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	25
Jurisprudência de Direito Civil .....	32
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	43
Jurisprudência de Direito Penal .....	60
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	73
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	90
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	108
Jurisprudência de Direito Tributário .....	116
Índice Sistemático .....	133

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
MARINA-OPERAÇÃO HÁ QUASE 17 ANOS SEM AUTORIZAÇÃO  
DE FUNCIONAMENTO E SEM REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO  
FEDERAL-ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA-  
COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAR**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MARINA. OPERAÇÃO HÁ QUASE 17 ANOS SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E SEM REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA.

- Competência do IBAMA para fiscalizar.
- Precedente desta Turma.
- Autuação. Multa e interdição.
- Regularização perante o órgão municipal e o CPRH.
- Situação que não exige da inscrição no mencionado Cadastro Técnico Federal.
- Sentença que manteve a interdição.
- Razoabilidade.
- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 556.731-PE**

**(Processo nº 0019243-60.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –  
APP-SUDEMA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUESTIONÁVEL-  
IBAMA-COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA-INFRAÇÃO AMBIEN-  
TAL-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. SUDEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUESTIONÁVEL. IBAMA. ART. 23, CF/88. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação de sentença que, ratificando a liminar anteriormente deferida, denegou a segurança pleiteada, para embargar a construção residencial realizada no imóvel, por considerar Área de Preservação Permanente - APP e não por decorrer o embargo de ausência de licença do órgão ambiental competente, vez que já se encontrava suprida no momento da segunda vistoria, como também por entender que a competência fiscalizatória do IBAMA não é afastada pela do órgão estadual, qual seja, SUDEMA.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “A impetrante foi autuada pela Fiscalização do IBAMA, em 10.02.2010, por estar construindo em área de preservação permanente, sem licença do órgão ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração nº 301035-D e o Termo de Embargo nº 466386 (fls. 43 e 44), dando origem ao Processo Administrativo nº 02016.000094/2010-53”.

- (...) “No entanto, essa situação foi posteriormente corrigida, mediante a apresentação da Licença de Instalação - LI expedida pela SUDEMA e do Plano de Gestão Integrada da Orla do Município de Mataraca à autoridade julgadora, que, em decisão administrativa, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pela impetrante, desembargando a área; mantido, todavia, o auto de infração, conforme se depreende da cópia da decisão administrativa acostada”.

- (...) “A despeito da apresentação da licença do órgão ambiental estadual, a questão da construção em área de preservação permanente não ficou solucionada pela autoridade julgadora, razão pela qual, em contexto superveniente ao referido desembargo, procedeu-se nova vistoria na área para apurar denúncia da construção sobre dunas”.

- (...) “Perpetrada a fiscalização por parte da autarquia federal, em 17.02.2011, aferiu-se a construção da residência da área de preservação permanente, isto é, erguida sobre dunas. Diante de tal cenário de irregularidade, lavrou-se outro termo de embargo, ensejador da presente impetração, no curso do aludido processo administrativo; conforme dito anteriormente, o processo administrativo não foi arquivado após o pagamento da multa, uma vez que estava em aberto a outra questão relativa à construção em área de preservação permanente, conduta lesiva ao meio ambiente”.

- (...) “Portanto, o segundo embargo não decorreu da ausência de licença do órgão ambiental competente, uma vez que já se encontrava suprida no momento da segunda vistoria”.

- (...) “Quanto à alegação de que IBAMA não é o órgão competente para embargar a construção da impetrante, já que o licenciamento ambiental em questão é de competência da SUDEMA, a não ser que tal licença fosse anulada, cassada ou revogada, melhor sorte não a socorre, tendo em vista que a competência do órgão estadual

para licenciamento ambiental não afasta a competência do IBAMA para fiscalizar”.

- (...) “Ou seja, o fato da competência licenciatória ser da SUDEMA – e indubitavelmente o é, dado o caráter meramente local do impacto causado pela construção – não infirma a competência fiscalizatória do IBAMA. E, ainda que haja licença ambiental expedida pela primeira, o segundo não perde seu poder de polícia, cabendo-lhe embargar o empreendimento em caso de afronta à legislação ambiental”.

- (...) “Note-se que a discordância do IBAMA a respeito da licença emitida pela SUDEMA evidencia a existência de posições antagônicas dos órgãos ambientais, praticamente inafastáveis administrativamente diante de certos empreendimentos. Essa dicotomia entre os órgãos ambientais federal e estadual é muito conhecida deste Juízo, pois as licenças expedidas pela SUDEMA são cotidianamente questionadas – na maioria das vezes com razão – pelo IBAMA, sendo que o caso concreto, a princípio, demonstra grave falha institucional da SUDEMA”.

- (...) “Não cabe, ainda, falar em validade da licença de instalação - LI, por nunca ter sido anulada, cassada ou revogada, haja vista que para embargar obras que porventura infrinjam normas de natureza ambiental o IBAMA não necessita de, primeiramente, judicialmente invalidar licenças que considera ilegais”.

- (...) “Deixo novamente registrado que na presente sentença não se firmou juízo a respeito da área ser ou não de preservação permanente, podendo a impetrante se valer das vias ordinárias para discussão de tal questão”.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 542.749-PB**

**(Processo nº 0002214-40.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 15 de agosto de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO  
IMPORTAÇÃO DE ALHO *IN NATURA*-MAJORAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-DESEMBARAÇO ADUANEIRO SEM A INCIDÊNCIA DO AUMENTO DO TRIBUTO-CABIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO DE ALHO *IN NATURA*. MAJORAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO SEM A INCIDÊNCIA DO AUMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, que indeferiu a tutela antecipatória, através da qual se pretendia a obtenção de despachos aduaneiros de dez pedidos de alho *in natura* e os respectivos desembaraços aduaneiros, mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) na incidência do Imposto de Importação.

- Na verdade, não parece razoável a retenção das mercadorias importadas pela agravante quando de seus desembaraços aduaneiros, em virtude, tão somente, de recolhimento a menor do imposto de importação devido. É que, consoante é ressabido, a Fazenda Pública dispõe de instrumentos próprios e adequados, instituídos em lei, para a satisfação de seus créditos, não lhe sendo lícito, desta feita, utilizar-se de medidas restritivas, como a apreensão de produtos importados, para coagir o devedor à quitação do débito.

- Ademais, é oportuno destacar que o col. STF firmou entendimento de que: “*é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*” (Súmula 323).

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 128.493-PB**

**(Processo nº 0012512-19.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 9 de julho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**AÇÃO DE IMPROBIDADE-IMPUTAÇÃO DE DOIS ATOS DISTINTOS DE PRETENSA IMPROBIDADE-FRACIONAMENTO DE COMPRAS DE REMÉDIOS E IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE KITS SANITÁRIOS-PROCEDÊNCIA PARCIAL**

**EMENTA:** AÇÃO DE IMPROBIDADE. IMPUTAÇÃO DE DOIS ATOS DISTINTOS DE PRETENSA IMPROBIDADE. FRACIONAMENTO DE COMPRAS DE REMÉDIOS E IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE *KITS* SANITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- O fracionamento da aquisição de medicamentos não constitui ato de improbidade se não era possível ao administrador, no início do exercício, identificar as doenças de que padeceriam os munícipes ao longo do ano, daí porque as compras foram corretamente feitas ao tempo em que surgiram as necessidades.

- Comprovação dos atos de improbidade relativos aos *kits* sanitários. A devolução de parte dos valores havidos como indevidamente apropriados não infirma a conclusão de que houvera a infração, antes a confirma, aproveitando aos réus apenas no que concerne à severidade da punição.

- Recursos da defesa, um provido totalmente e o outro parcialmente. Recurso do Ministério Público improvido.

**Apelação Cível nº 531.221-SE**

**(Processo nº 2009.85.01.000350-9)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 23 de julho de 2013, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
PROCESSO SELETIVO DE 2011-CANDIDATA QUE CONCORREU A UMA VAGA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA-CURSO TÉCNICO DE ELETROTÉCNICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO-PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA-CONVOCAÇÃO QUE SE DEU EM ENDEREÇO ELETRÔNICO DIVERSO DO ESTIPULADO NO EDITAL-CANDIDATA QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O QUAL NÃO DEU CAUSA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. A APELADA CONCORREU NO PROCESSO SELETIVO DE 2011, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, A UMA VAGA DO CURSO TÉCNICO DE ELETROTÉCNICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO, *CAMPUS* JOÃO PESSOA, TENDO SIDO CONVOCADA PARA MATRÍCULA EM 2ª CHAMADA, ATRAVÉS DO EDITAL 15/2011, DIVULGADO NO SITE WWW.IFPB.EDU.BR/REITORIA/PRO-REITORIAS/PRO-REITORIA-DE-ENSINO/EDITAIS/EDITAIS-2011..., FLS. 69 E 81.

- A apelada alega que perdeu o prazo de matrícula no referido curso por não ter tido conhecimento da respectiva convocação, que se deu em endereço eletrônico distinto [[www.ifpb.edu.br/reitoria/pro-reitorias/pro-reitoria-de-ensino/editais/editais-2011](http://www.ifpb.edu.br/reitoria/pro-reitorias/pro-reitoria-de-ensino/editais/editais-2011)] daquele estipulado no edital, o qual era regularmente consultado por ela.

- Como bem afirmou o apelante, o edital é a lei do concurso/seleção, vinculando tanto a Administração como os candidatos, não sendo possível afastarem-se de tais regras. Dessa forma, todas as relações de candidatos aprovados no processo seletivo em epígrafe, não somente na 1ª chamada, mas também nas demais, teriam que ser divulgadas consoante o estipulado, ou seja, no endereço eletrônico: [www.ifpb.edu.br/compec](http://www.ifpb.edu.br/compec), o que não ocorreu.

- A apelada não pode ser prejudicada por erro da Administração para o qual não deu causa, sendo impedida de se matricular no curso em

que concorreu e foi devidamente aprovada, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Relativamente à condenação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios, tenho que esta deve ser suprimida, a teor da Súmula 421 do STJ: *Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para deixar de condenar o apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

#### **Apelação / Reexame Necessário nº 27.660-PB**

**(Processo nº 0001524-11.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO-INCAPACIDADE TEMPORÁRIA-PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO-READAPTAÇÃO-POSSIBILIDADE-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO.

- Sentença que julgou procedente o pedido para sustar o ato de aposentação do autor, com a determinação de que seja readaptado para ambiente laboral de natureza civil, e condenação da União no pagamento de indenização por dano moral no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Consta da exordial que autor, servidor público, foi inicialmente lotado como funcionário junto ao CINDACTA, na condição de civil, e depois transferido para o Hospital da Aeronáutica, oportunidade em que passou a sofrer perseguição do seu chefe, militar, em razão da sua opção sexual, fato este que teria acarretado transtornos psicológicos que influenciaram na realização do seu trabalho.

- Conforme se verifica dos documentos, por diversas vezes, foi atestada a incapacidade temporária do autor para o exercício do seu trabalho, tendo havido, inclusive, instauração de processos administrativos disciplinares para fins de apuração de possíveis irregularidades no tocante à assiduidade do servidor e, inclusive, possível abandono do cargo.

- O relatório final elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do autor, para fins de apura-

ção de irregularidades no tocante à assiduidade, concluiu pela não ocorrência de inassiduidade habitual, mas que deveria ser “aposentado por invalidez”.

- Contudo, a perícia judicial psiquiátrica não constatou transtorno psiquiátrico manifesto que inviabilizasse o retorno do servidor ao trabalho.

- Ainda em relação ao mesmo laudo pericial, o Vistor, em respondendo a pergunta formulada pela parte autora para saber se o autor está apto para a atividade laborativa no âmbito civil, respondeu, categoricamente, que sim. No que se refere às perguntas da União, lhe sendo perguntado se o autor possui alguma doença, respondeu o *expert* que “no momento, não”.

- A aposentadoria do servidor público está disciplinada no art. 186, I, e § 3º, da Lei 8.112/90, e a readaptação encontra disciplina no art. 24 e parágrafos da mesma lei.

- Da legislação de regência, resta claro que a aposentadoria por invalidez somente será aplicada diante da impossibilidade de readaptação do servidor ao serviço.

- A prescrição legal coaduna-se com o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo o qual “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. O direito ao trabalho constitui direito universal e fundamental, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a Constituição Federal, no título que trata da Ordem Econômica elenca a valorização do trabalho como condição de dignidade humana como um dos seus princípios.

- Sendo a readaptação um direito do servidor e não havendo nenhum óbice à sua aplicação, irreparável a sentença recorrida que julgou procedente o pedido, com a ressalva de que está deverá ocorrer em ambiente laboral de natureza civil.

- O dano moral caracteriza-se pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando configurado efetivo abalo à imagem ou à honra do indivíduo, ou quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade, de tal forma que chegue a interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

- O arcabouço probatório demonstra, de forma inequívoca, que o chefe imediato do servidor agiu, em relação a este, de forma arbitrária e com rigor excessivo, acarretando-lhe situações de constrangimento e humilhação. Restou igualmente demonstrado que situações deste feitio são reiteradas naquele ambiente de trabalho. Assim, diante da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, resta devidamente configurado o dano moral.

- Um dos grandes objetivos da condenação em dano moral, quando identificados, vem a ser, exatamente, a função pedagógica do desestímulo, no quanto visa a inibir que a situação de constrangimento se perpetue ou se repita, seja com a mesma parte, ou com possíveis outras pessoas que se encontrem em situações semelhantes.

- Diante das circunstâncias ensejadoras da configuração do dano, conclui-se que o valor arbitrado é suficiente para reparar o constrangimento sofrido pelo autor, no ambiente do trabalho. Manutenção da indenização fixada na sentença.

- Apelação da União, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

**Apelação / Reexame Necessário nº 27.757-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.012118-1)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de julho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**ANULAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO-QUESTÕES AMBIENTAIS-ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE PROJETO PAISAGÍSTICO DO CANAL IV DO BESSA-IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ATESTADOS PELO IBAMA-DEPREDAÇÃO DA ÁREA POR TERCEIROS-COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA POLÍCIA CIVIL-CUMPRIMENTO DO ACORDO-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. QUESTÕES AMBIENTAIS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE PROJETO PAISAGÍSTICO DO CANAL IV DO BESSA. IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ATESTADOS PELO IBAMA. DEPREDAÇÃO DA ÁREA POR TERCEIROS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA POLÍCIA CIVIL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS, NAS ESFERAS DE SUA ATUAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ACORDO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Lide ajuizada pelo IBAMA, em razão de licença de Instalação de Empreendimento concedida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba - SUDEMA, a ser realizada pela pessoa jurídica Shopping do Automóvel Ltda. Objetiva o IBAMA averiguar a legalidade do processo de Licença, notadamente quanto ao cumprimento das questões ambientais.

- A defesa do meio ambiente é questão que afeta toda a coletividade, sendo certo que a sua preservação deve estar em perfeita harmonia com o desenvolvimento sustentável. Neste sentido caminha não só o ordenamento jurídico interno que constitucionalmente erigiu o meio ambiente como direito de todos, inclusive das futuras gerações (art. 225 da CF), mas também toda a política internacional ou mundial.

- A atuação do IBAMA é legítima, no quanto objetiva que a licença de instalação do empreendimento denominado Shopping do Automóvel Ltda. seja precedida de Projeto Paisagístico do Canal IV do Bessa, como forma de preservação do meio ambiente.

- As partes envolvidas no litígio firmaram acordo em audiência, em que o Shopping do Automóvel se compromete a apresentar Projeto de Paisagismo, como medida de compensação ambiental, com o fim de arborizar, com espécies nativas e/ou exóticas a serem aprovadas pelo IBAMA, as faixas central e laterais da BR-230. Ficou ainda consignado, na mesma oportunidade, que referidas medidas abrangeriam o plantio, a manutenção dos espécimes até que atinjam estado de desenvolvimento que garanta a sua viabilidade, cumprindo ao IBAMA a vistoria do empreendimento, com a finalidade de verificar a adequação ao projeto paisagístico em questão.

- Não obstante a efetiva constatação pelo IBAMA de que o recorrido tinha efetivado a implementação do projeto nos termos acordados pelas partes em audiência, restou constatado pelo Relatório de Acompanhamento Técnico nº 2 realizado pelo Shopping do Automóvel LTDA. que grande parte das mudas plantadas foram furtadas e/ou depredadas por vândalos.

- A certidão expedida pela Secretaria do Estado da Segurança e da Defesa Social contém declaração do advogado da empresa recorrida no sentido de que as mudas plantadas foram danificadas e arrancadas por “pessoas que teriam se utilizado das referidas áreas para estacionamento e/ ou por vândalos [...]”, em prejuízo do Projeto de Paisagismo.

- Quanto a tal Certidão, o IBAMA peticiona nos autos informando, verbis: “Conforme comprovam o Ofício nº 478/2011/GEPCM e a certidão expedidos pela referida Gerência Executiva da Polícia Civil, cópias em anexo, não foi encontrada qualquer ocorrência nesse

sentido, o que demonstra existir fortes indícios de que se trata de uma certidão possivelmente falsa, restando configurado o crime previsto nos arts. 299, 301 e seu § 1º, e no art. 304, todos do Código Penal”.

- O apelado acosta aos autos cópia autêntica do Relatório do Inquérito Policial de nº 030/2012-4-SR/DPF/PB, que conclui que a certidão acostada ao processo de nº 2004.82.00.009536-1 é autêntica.

- Superada está a questão acerca da autenticidade da certidão. Ademais, o IBAMA não trouxe qualquer contraprova que elidisse a referida certidão, notadamente quando se limitou a infirmar a sua autenticidade e a afirmar que as plantas não teriam vingado por ausência de manutenção e acompanhamento do projeto de ajardinamento por parte do Shopping do Automóvel LTDA.

- A parte recorrente não pode ser penalizada pela atuação de pessoas da comunidade, que agindo em completo desrespeito aos bens públicos e de forma contrária à cidadania, promovem a degradação ambiental.

- Nos termos do art. 23 da CF, que estabelece a competência comum dos entes da federação para a preservação e conservação do patrimônio público, cumpre às autoridades públicas, nas esferas de sua atuação, a fiscalização ambiental e urbanística. Ademais, a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, textualmente prevê, em seu art. 2º, I, a “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

- Afasta-se a responsabilidade da ré na frustração da medida compensatória pactuada, reputando-se, assim, cumprida a obrigação

da parte recorrida para fins de obtenção da homologação do acordo, nos termos da sentença recorrida.

- Apelação do IBAMA e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.

**Apelação Cível nº 557.446-PB**

**(Processo nº 2004.82.00.009536-1)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PESCA ILEGAL DE LAGOSTA-SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA-RÉ NA SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES POR UM ANO, A PARTIR DA SENTENÇA; EM DANOS MORAIS COLETIVOS NO MONTANTE DE R\$ 30.000,00 E EM DANOS MATERIAIS NO VALOR EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR COMERCIAL DA LAGOSTA APREENDIDA-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DANO MATERIAL-NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO**

**EMENTA:** AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL DE LAGOSTA. SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA-RÉ NA SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES POR UM ANO, A PARTIR DA SENTENÇA; EM DANOS MORAIS COLETIVOS NO MONTANTE DE R\$ 30.000,00 E EM DANOS MATERIAIS NO VALOR EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR COMERCIAL DA LAGOSTA APREENDIDA, A SER ESPECIFICADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO.

- Dano material comprovado por meio dos autos de infração constantes dos autos.
- Presunção de veracidade não elidida pela ré.
- Manutenção da condenação pelo dano material.
- Não caracterização do dano moral coletivo, nos termos da fundamentação do parecer do Órgão Ministerial.
- Reforma parcial da sentença.
- Afastamento do dano moral coletivo.
- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 525.626-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.015328-4)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 6 de agosto de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SUSTAÇÃO DE  
DESPEJO DE RESÍDUOS NO RIO POXIM E FIXAÇÃO DE PRAZO  
PARA INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES E TRANSFERÊNCIA  
DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL-AUSÊNCIA DE VE-  
ROSSIMILHANÇA DA TESE MINISTERIAL ACOLHIDA NA ORI-  
GEM**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSTAÇÃO DE DESPEJO DE RESÍDUOS NO RIO POXIM E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES E TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

- A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Muito embora sejam por demais razoáveis as razões que ensejaram a suspensão do despejo de resíduos no Rio Poxim (Aracaju/SE), em face do princípio da precaução ambiental, a cessação e a transferência das atividades dos recorrentes, instalados há mais de 20 (vinte anos) no mesmo endereço, para outro local, antes de concluída a instrução processual, afiguram-se temerárias, mormente quando demandas desse jaez, mais das vezes, necessitam da realização da prova pericial, afastando-se, assim, a verossimilhança da tese ministerial acolhida na origem.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

**Agravo de Instrumento nº 132.165-SE**

**(Processo nº 0004267-82.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
DANO AMBIENTAL-SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS JÁ  
APLICADAS-INDENIZAÇÃO DESCABIDA**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS JÁ APLICADAS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

- Inexiste a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ação civil pública, para fazer valer a sanção de indenização, como forma de reparação ao meio ambiente.

- O IBAMA já constatou a infração mediante Laudo Técnico, tendo lavrado a multa contra o réu, que utilizou espécimes da fauna silvestre brasileira em atividades de rinha, bem como remeteu os documentos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

- A Lei nº 6.938/81, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, determina, no artigo 4º, o dever de indenizar pelo causador de danos ambientais, e a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no seu art. 72, prevê as penalidades aplicáveis, entre elas, a de multa.

- Havendo a lei posto à disposição dos órgãos ambientais meios coercitivos com o fito de coibir infrações ao meio ambiente, a determinação pleiteada no presente feito (indenização compatível com o dano perpetrado) prescinde de determinação judicial para ser efetuada.

- O legislador conferiu aos órgãos ambientais a possibilidade de, configurado o dano ao meio ambiente, aplicar multa ao infrator, a qual terá seu valor estabelecido de acordo com o dano ambiental perpetrado, servindo, dessa forma, tanto como penalidade, quanto

como meio de indenização, de modo a prover a reparação ao meio ambiente.

- Constatada a impossibilidade de devolver o ecossistema ao *status quo ante*, restou apenas a restauração ao dano ambiental de forma pecuniária, o que já foi feito pelo arbitramento da multa pela autoridade competente, não havendo que se falar em necessidade de arbitramento de indenização pecuniária, posto que resultaria em *bis in idem*, bem como em sobreposição de instâncias, uma vez que já houve a aplicação da multa pela administração.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 535.821-CE**

**(Processo nº 0015820-47.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SE-ENTIDADE PRIVADA INSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE-INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ENFERMAGEM-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PARTEIRA POR PESSOA SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO-IRREGULARIDADES-EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR-DESNECESSIDADE DE RECORRER AO JUDICIÁRIO**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SE. ENTIDADE PRIVADA INSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PARTEIRA POR PESSOA SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. RECALCITRÂNCIA DA ENTIDADE FISCALIZADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DESNECESSIDADE DE RECORRER AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Nos termos das Leis nºs 5.905/73 e 7.498/86, do Decreto nº 94.406/87 e da Resolução nº 302/2005 do COFEN, os Conselhos Regionais de Enfermagem, no exercício de suas atribuições conferidas por lei, se destinam a disciplinar e a fiscalizar as atividades dos profissionais de enfermagem, que devem estar inscritos na respectiva jurisdição administrativa, como também, não resta dúvida de que as mencionadas autarquias federais, no exercício de suas atribuições, podem e devem fiscalizar as entidades de saúde, públicas e privadas, de modo a verificar se, naqueles locais porventura inspecionados, os profissionais contratados para prestar serviços de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar) estão devidamente habilitados e se aqueles estabelecimentos atendem aos requisitos necessários para o desempenho das atividades de enfermagem.

- Ainda que as sanções previstas no art. 18 da Lei nº 5.905/73 só possam ser aplicadas aos profissionais de enfermagem, o COREN/

SE, por ser uma pessoa jurídica de direito público, integrante do Poder Executivo Federal, especialmente criada para disciplinar e fiscalizar o exercício de uma atividade profissional remunerada no âmbito de sua circunscrição, não só pode como deve exercer o seu poder de polícia administrativa com relação às entidades públicas e privadas que desempenham atividades ligadas à saúde, de modo a disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais, podendo, inclusive, solicitar a garantia de força pública para assegurar suas ações, desde que observados, evidentemente, o devido processo legal e a ampla defesa. Inteligência do art 78 da Lei 5.172/66.

- Mesmo que inexista a previsão legal que autorize o COREN/SE a aplicar sanção pecuniária à entidade-ré, a autarquia federal autora, no exercício de seu poder de polícia, ainda poderá recorrer às autoridades de Vigilância Sanitária, de modo a fazer valer o disposto no art. 10, XXV, da Lei nº 6.437/77, que define como sendo infração à legislação sanitária federal, punível com a sanção de interdição e/ou multa, o exercício de profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

- Apresenta-se desarrazoada a alegação do autor/apelante de que, à míngua de previsão legal, não pode tomar qualquer atitude com vistas a impedir que a ré, entidade de direito privado destinada a desenvolver atividades de saúde no Município de Itaporanga d'Ajuda-SE, continue a funcionar, mesmo sem possuir a devida autorização do Poder Público (Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem), como também mantenha, em seu quadro de profissionais, uma parteira que não possui as devidas qualificação e habilitação para o exercício da mencionada profissão.

- A autarquia-autora, no exercício de sua autoridade administrativa, pode exigir que a ré cumpra a obrigação prevista em lei, não havendo, assim, razão para transferir ao Judiciário uma atividade que é essencialmente sua.

- Manutenção da sentença que, indeferindo a inicial, extinguiu a presente ação civil pública, por falta de interesse de agir do demandante.

- Apelações desprovidas.

**Apelação Cível nº 525.232-SE**

**(Processo nº 0000007-35.2011.4.05.8502)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
MORTE-VÍTIMA ALVEJADA A BALA-TIRO ACIDENTAL-CULPA  
CONCORRENTE-TENTATIVA DE FUGA-REPONSABILIDADE  
OBJETIVA DO ESTADO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MORTE. VÍTIMA ALVEJADA A BALA. TIRO ACIDENTAL. CULPA CONCORRENTE. TENTATIVA DE FUGA. REPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR ECONÔMICO DO DANO MORAL.

- Apelação e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais derivados da morte de servidor público, alvejado a bala por policial rodoviário federal em operação de fiscalização, para condenar a União ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.400,00 e de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada um dos autores.

- Infere-se dos autos que a vítima já havia sido parada na estrada e devidamente identificada, havendo sido ajustado que ela deveria dirigir seu automóvel até o posto policial mais próximo, a fim de serem tomadas as providências cabíveis, porquanto havia suspeita de que o seu automóvel estaria sendo utilizado como batador de um caminhão que transportava combustível sem nota fiscal.

- A vítima não honrou o compromisso, tendo tentado fugir do local, acelerando seu veículo, em desobediência à ordem policial, inclusive fazendo com que um agente, que estava na estrada, tivesse que se jogar ao chão, a fim de evitar possível atropelamento, fato que provocou disparo não intencional, mas que veio a vitimar o motorista em fuga.

- A polícia foi pouco cautelosa em permitir que o detido viesse a dirigir o seu próprio automóvel até o posto policial, visto que a prisão é um fato extremamente grave, sendo comuns as tentativas de fuga,

que não se devem confundir com a resistência à prisão, fato que afasta a tese de culpa exclusiva da vítima.

- A ação policial deve ter por fim a captura dos que andam à margem da lei com vida, porquanto este é o valor maior do nosso ordenamento jurídico, além de ser bastante duvidoso que um agente da lei, tentando livrar-se de um atropelamento, jogando-se ao chão, tendo o veículo, naturalmente, a sua frente, venha a disparar involuntariamente arma de fogo, da qual partiu projétil que veio a atingir o fugitivo nas costas, sobretudo diante da Informação Técnica da Polícia Federal (fls. 748/755), que concluiu que a arma estava operando normalmente sem possibilidade de produzir “tiro acidental”.

- Independentemente da culpa ou inocência do policial federal, resta a responsabilidade objetiva do Estado por possíveis resultados danosos, tendo em vista os naturais riscos inerentes a sua atividade fim, a despeito do seu direito de ajuizar ação regressiva contra o servidor público, se, porventura, houver prova de conduta ilegal.

- A definição econômica do dano moral é extremamente difícil e oscilante na jurisprudência. É de se reconhecer, neste caso, a culpa concorrente.

- O valor a título de dano moral de R\$ 50.000,00, para cada um dos autores, mostra-se razoável, sobretudo porquanto tal indenização não é suficiente para o enriquecimento das vítimas, tendo, entretanto, o caráter de alento moral para elas e uma advertência ao Estado na boa administração de sua atividade.

- Improvimento da apelação e da remessa oficial.

**Apelação / Reexame Necessário nº 28.256-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.007070-5)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CIVIL  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-TERRENO INVADIDO POR PESSOAS SEM TETO-IMPOSSIBILIDADE-NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE-BEM PERTENCENTE À UNIÃO-ÁREA INSUSCETÍVEL DE SER ADQUIRIDA OU TRANSFERIDA POR USUCAPIÃO**

**EMENTA:** CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO INVADIDO POR PESSOAS SEM TETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. ÁREA INSUSCETÍVEL DE SER ADQUIRIDA OU TRANSFERIDA POR USUCAPIÃO. ART. 183, § 3º, DA CF/88. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse de terreno invadido por pessoas sem teto.

- A autora se baseia em título de propriedade que pode ser tido como ato inexistente, não gerando nenhum efeito jurídico. Apresentou escritura de compra e venda do terreno, supostamente adquirido da ASSECAS - Associação de Servidores do DNOCS, que o teria obtido em ação de usucapião promovida na Justiça Estadual.

- A sentença de usucapião, bem como o mandado de transcrição respectivo na matrícula do imóvel, podem ser qualificados como atos imprestáveis, teratológicos e impossíveis, não precisando sequer serem desconstituídos em ação própria.

- A propriedade do terreno disputado nunca deixou de ser da União Federal, que tinha tão somente cedido seu uso ao DNOCS, e não à Associação de Servidores desta autarquia.

- Lícita, ou não, a posse que a ASSECAS exerceu no imóvel, tratando-se de área indubitavelmente pertencente à União Federal, e, portanto, do domínio público federal, era insuscetível, por completo, de ser adquirida ou transferida, por usucapião, a particulares (art. 183, § 3º, da Constituição Federal).

- Ademais, seria írrita a sentença prolatada por Juiz Estadual, absolutamente incompetente para conceder usucapião de terras pertencentes a qualquer dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal.

- Nem a União, nem o DNOCS, que tinha a cessão de uso, participaram, na condição de partes, da ação em questão, nenhum efeito adverso lhes podendo advir de feito em que não foram citados para exercitar a ampla defesa e o contraditório.

- Apelação provida, em parte, apenas para ajustar os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) – art. 20, § 4º, do CPC.

### **Apelação Cível nº 510.999-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.018915-5)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 18 de julho de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E AUTORAL  
OBRA DE ORGANIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E COMPILAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ELABORADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-PUBLICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÓPIA NÃO AUTORIZADA-ILEGALIDADE-OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA-APROPRIAÇÃO INDEVIDA**

**EMENTA:** CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA DE ORGANIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E COMPILAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ELABORADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PUBLICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÓPIA NÃO AUTORIZADA. ILEGALIDADE. OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. LEI 9.610/98.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela União, visando a resguardar os direitos autorais da obra “A Constituição e o Supremo”, elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, em face da publicação e comercialização do livro “A Constituição segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” efetivada pelos réus.

- Nos termos da Lei nº 9.610/98, constituem-se obras intelectuais protegidas “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como “as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual”, sendo certo que não se encontram abrangidos por essa proteção “os dados ou materiais em si mesmos” (art. 7º, XIII, parágrafo 2º).

- Criação do espírito, como criação intelectual, que configura obra intelectual protegida, “é uma idéia formal” (é conteúdo e forma), original ou inovadora, marcada pela criatividade. O caráter criativo se verifica pela singularidade, pela existência da “marca pessoal” do autor.

- No caso concreto, embora modesta a inovação produzida pela equipe de analistas judiciários do Supremo Tribunal Federal na obra em questão, é expresso o esforço intelectual empreendido para escolher as decisões relevantes a serem compiladas, para efetuar a correspondência com os artigos da Constituição e para decidir sobre o melhor formato para a “publicação”, não havendo, portanto, a preponderância do objeto sobre a personalidade do conjunto de autores, estando corporificada a “obra intelectual protegida”.

- Embora um grupo de pessoas não identificadas tenham sido os autores da obra, não há dúvidas de que a mesma pertencia ao Supremo Tribunal Federal, não se podendo afastar a existência de proteção à obra intelectual.

- O fato de uma obra ser disponibilizada gratuitamente, não quer dizer que seja de domínio público, porque para assim ser caracterizada deverá se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 45 da Lei 9.610/98. A obra é produzida gratuitamente porque assim quer o titular do direito autoral, exclusivo titular, também, do direito de reprodução.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 18.460-PE**

**(Processo nº 0003632-38.2010.4.05.8300)**

**Relatora p/ Acórdão: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta** (Convocada)

(Julgado em 18 de julho de 2013, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E CIVIL  
FIADOR ESTRANGEIRO-VEDAÇÃO DA PORTARIA Nº 10/2010-  
MEC-AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL-DIREITOS  
PATRIMONIAIS DOS ESTRANGEIROS DOMICILIADOS NO  
PAÍS-ISONOMIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIADOR ESTRANGEIRO. VEDAÇÃO DA PORTARIA Nº 10/2010. MEC. AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. DIREITOS PATRIMONIAIS DOS ESTRANGEIROS DOMICILIADOS NO PAÍS. ISONOMIA. RAZOABILIDADE.

- Apelações de sentença que julgou procedente o pedido de assinatura de termo aditivo a contrato de financiamento de curso universitário (FIES), afiançado por estrangeiro domiciliado no Brasil, sob o fundamento de que a Portaria Normativa nº 10/2010 do Ministério da Educação e Cultura estaria criando norma impeditiva sem qualquer amparo legislativo.

- Preliminarmente, afasta-se a ilegitimidade passiva da CEF que, a despeito de não mais ser a gestora dos fundos destinados ao financiamento do ensino superior, figurava como administradora à época da celebração do contrato, firmado em 05/06/2009, quando ainda não vigia a Lei nº 12.202/2010-MEC, em respeito à necessidade da aplicação da lei vigente ao tempo dos fatos.

- Ainda, preliminarmente, rejeita-se o argumento da apelante da necessidade da União figurar no presente feito, uma, porquanto cabe, atualmente, ao FNDE a representação judicial nas causas que dizem respeito ao FIES, duas, porquanto a CEF era a única responsável pela administração dos fundos financiadores do ensino superior à época da celebração do contrato.

- Sob o aspecto processual, a Portaria nº 10/2010 não pode alcançar fato pretérito, tendo em vista o princípio da irretroatividade, considerando que o contrato principal já havia sido firmado sob a garantia fidejussória de estrangeiro.

- No mérito, além de não se mostrar razoável a negatização de assinatura de Termo Aditivo do Contrato Principal sob a alegação de que o fiador não era mais considerado idôneo para compor a relação jurídico-obrigacional, a Constituição Federal define as hipóteses em que os estrangeiros se diferenciam dos nacionais, o que torna a vedação constante da referida portaria inconstitucional.

- Ressalte-se que estão assegurados aos estrangeiros praticamente os mesmos direitos concedidos aos nacionais, tais como adoção, direito de pleitear a nacionalidade brasileira, bem como exercer atividade econômica lucrativa, restringida apenas no tocante às limitações de investimento de capital estrangeiro no país (art. 170, XI, 172 e 192 da CF), participação na mídia (art. 222), atividades em zonas fronteiriças (art. 20, § 2º) e extração mineral (art. 176, § 1º), restrições que não dizem respeito a sua participação contratual na qualidade de fiador, matéria totalmente estranha à segurança do território e à proteção da economia nacional, sobretudo tendo em conta que, no caso concreto, nada há de objetivo na recusa do fiador, o qual tem domicílio no país e é proprietário de renda e bens suficientes para honrar a dívida ajustada.

- O art. 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

- Improvimento da apelação e da remessa oficial.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 28.296-CE**

**(Processo nº 0001480-64.2012.4.05.8100)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL  
MANDADO DE SEGURANÇA-APREENSÃO DE MÁQUINA  
(ESCAVADEIRA)-EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-LOCAÇÃO SEM OPE-  
RADOR-LIBERAÇÃO-POSSIBILIDADE-FIEL DEPOSITÁRIO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. MANDADO DE SE-  
GURANÇA. APREENSÃO DE MÁQUINA (ESCAVADEIRA). EXTRA-  
ÇÃO DE MINÉRIO. LOCAÇÃO SEM OPERADOR. LIBERAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. FIEL DEPOSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA SEN-  
TENÇA.

- Apelação interposta pelo DNPM e remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança para, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, determinar que a autoridade coatora proceda à retirada do lacre da máquina (Escavadeira Hyundai - Modelo R250-LC-7) devolvendo-a ao impetrante.

- “No caso dos autos, a máquina de propriedade da impetrante (Escavadeira Hyundai - Modelo R250-LC-7), a qual teria sido locada a terceiro, foi apreendida e lacrada, pois ela estaria sendo utilizada pelo Sr. Luiz Francisco do Nascimento Filho para extração/remoção irregular de caulim, estando tal conduta prevista como crime, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91”.

- “(...) a apreensão das máquinas e veículos utilizados em extração mineral irregular configura sanção administrativa, prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 7.805/89. Ademais, a Lei n. 9.605/98, a qual dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê a possibilidade de apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na apreensão da máquina da impetrante, pois esta estaria sendo utilizada como instrumento para a prática, em tese, de infrações contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente”.

- Na hipótese em apreço, observa-se que contrato de locação foi firmado pela impetrante com o contratante sem operador, o que indica não ter o proprietário, à luz do que dos autos consta, ciência do uso indevido da escavadeira.

- “O Decreto n. 6.514/08 permite que o bem retido seja liberado e que, de forma excepcional, seja o seu proprietário nomeado depositário fiel, até que haja o julgamento do processo administrativo”.

- “(...) não havendo indícios de que a impetrante tenha participado do ilícito ambiental e, ainda, tendo em vista que o veículo apreendido não representa ameaça à recuperação ambiental ou à garantia do resultado prático do processo administrativo, tenho que a privação da posse do bem à proprietária/impetrante destoa da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser ele liberado em favor da impetrante, a qual deverá figurar como depositária fiel, até que haja o julgamento do processo administrativo”.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 28.074-PB**

**(Processo nº 0000035-62.2013.4.05.8201)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 1º de agosto de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS-PROFISSIONAL DE SAÚDE-ESFERAS MILITAR E CIVIL-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ESFERAS MILITAR E CIVIL. POSSIBILIDADE.

- Remessa oficial e apelação da União em face de sentença que concedeu *“a segurança requestada para declarar a legalidade da acumulação dos cargos exercidos pelo impetrante, e, por consequência, reconhecer o direito à percepção cumulada de suas aposentadorias, devendo a impetrada abster-se de praticar qualquer ato visando à supressão de suas aposentadorias, salvo por outro motivo diverso do aqui tratado”* (fl. 86).

- As questões discutidas no agravo retido confundem-se com o mérito da apelação, o que possibilita uma apreciação conjunta.

- O e. STF pacificou o entendimento de que a concessão de benefício configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se tão somente com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que, por estar submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência (art. 54 da Lei nº 9.784/99) antes de expressada a vontade final da Administração.

- A aposentadoria do impetrante obtida junto ao Ministério da Saúde foi homologada pelo TCU em setembro de 2005, tendo sido realizada sua notificação para apresentar opção de cargos públicos somente em abril de 2012, quando já decaído o direito da Administração de anular o ato administrativo em questão.

- Ademais, a acumulação dos cargos de enfermeiro pelo impetrante, no período de março de 1975, quando foi admitido junto ao Minis-

tério da Saúde, a junho de 1978, quando foi para a reserva remunerada da Polícia Militar do Ceará, encontra-se albergada pelo § 2º do art. 17 do ADCT. Precedentes do e. STF.

- Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos.

**Apelação / Reexame Necessário nº 28.188-CE**

**(Processo nº 0006396-44.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-ÁREA DE MANGUEZAL-OCUPAÇÃO POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA-ÁREA INVADIDA QUE INCLUI IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR-IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DEFESA DE TAL BEM-NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA INVADIDA, CUJA PROTEÇÃO INCUMBE AO PODER PÚBLICO, PARA SÓ ENTÃO IMPOR-SE A DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA COM A ALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM MORADIAS TEMPORÁRIAS, COM PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA, E A INCLUSÃO DAS MESMAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. ÁREA DE MANGUEZAL. OCUPAÇÃO POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ÁREA INVADIDA QUE INCLUI IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DEFESA DE TAL BEM. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA INVADIDA, CUJA PROTEÇÃO INCUMBE AO PODER PÚBLICO, PARA SÓ ENTÃO IMPOR-SE A DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA COM A ALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM MORADIAS TEMPORÁRIAS, COM PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA, E A INCLUSÃO DAS MESMAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil pública em face do Município do Recife e do Estado de Pernambuco visando, em última análise, à imediata desocupação de área de manguezal localizada nas proximidades da Rua João Murilo de Oliveira, entre os bairros da Imbiribeira e de Boa Viagem, mediante demolição das edificações irregulares ali existentes e remoção de todo o entulho e lixo depositados no local. Sensível à situação de desamparo a que ficariam sujeitas as famílias desabrigadas por força da medida pleiteada, requereu, igualmente, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que a desocupação fosse precedida de concessão de auxílio-moradia ou alocação temporária

das famílias carentes e de seus pertences em outro local com condições dignas de habitação, até a construção/entrega de moradias condignas ou a inclusão daquelas famílias em programas habitacionais desenvolvidos pelo Município do Recife.

- A decisão agravada deferiu pedido liminar no sentido de determinar que o Estado de Pernambuco e o Município do Recife-PE, ora agravante, no prazo de 90 dias, concluam a identificação e o cadastramento socioeconômico das famílias que se encontram residindo irregularmente na área de manguezal às margens do Rio Jordão, nas proximidades da Rua João Murilo de Oliveira, entre os bairros da Imbiribeira e de Boa Viagem, nominada Propriedade Nossa Senhora da Paz, bem como que o município agravante promova a inclusão, no exercício financeiro de 2011, de verba suficiente à inserção das referidas famílias em programas habitacionais ou custeio das despesas com aluguel de moradias provisórias, visando à efetiva desocupação da área, e, ainda, para determinar que o Estado de Pernambuco e o Município do Recife-PE exerçam fiscalização permanente sobre a área em questão, fixando multa diária de R\$ 1.000,00, para cada um dos réus, em caso de descumprimento de tal decisão (fls. 54/58).

- Nesse contexto, em que pesem os indícios de ocupação irregular de área de restinga/mangue ambientalmente protegida e cuja propriedade pertence à União, não sendo, por isso, suscetível de usucapião (CF, art. 21, inciso II e VII; Decreto-Lei 9.760/46, art. 1º, a; Lei 4.771/1965, art. 2º, f [AgRg no REsp 873179 / SP. Relator Ministro LUIZ FUX . DJe 29/06/2009] e CC, art. 102), há fortes evidências nos autos de que a invasão alcança também áreas de propriedade particular. À fl. 21, em trecho da petição inicial da ação civil pública originária, o próprio MPPE revela “a preocupação de apontar a área para a qual se dirige o pedido de demolição”, diante da “impossibilidade de uma identificação precisa de cada uma das moradias construídas na área ocupada e o grande espaçamento de solo existente em relação a alguns deles”.

- Não bastasse isso, segundo consta do Ofício nº 16/2005-BA, acostado à fl. 50, parte da área em comento é particular e a outra parte é logradouro público, de forma que, havendo incerteza quanto à real dimensão da área invadida, acerca dos efetivos limites da área de manguezal e sobre a titularidade do terreno ocupado irregularmente, que, aliás, constituindo-se, em parte, ao que tudo indica, por propriedade particular, poderia até mesmo ter sido adquirido por usucapião, afigura-se prematura a retirada forçada das famílias ocupantes do local, bem como a imposição ao Poder Público de custeio de aluguéis ou fornecimento de moradia às famílias ali instaladas.

- Adequada ao momento, contudo, mostra-se a determinação dirigida ao Estado de Pernambuco e ao Município do Recife no sentido de que, no prazo de 90 (noventa) dias, procedam ao cadastramento socioeconômico de todas as famílias estabelecidas no local, mas, para isso, é preciso que primeiro se defina a área ocupada irregularmente. Considerando suas dimensões a partir da imagem de satélite de fl. 21, o prazo equivalente a três meses é mais do que suficiente para o cadastramento das famílias.

- Em face dessas considerações, torna-se mesmo recomendável que o Poder Público, em suas três esferas de atuação (União, Estado e Município), atue conjunta e coordenadamente com o objetivo de traçar os limites da área de ocupação irregular, de identificar os titulares dos terrenos localizados dentro do perímetro da invasão, até mesmo para excluir sua responsabilidade em relação às propriedades privadas, para só então se proceder ao cadastramento das famílias que ocupam terras públicas, promovendo, ainda que indiretamente, a degradação ambiental.

- Em situações como esta em que está em jogo o interesse público em diferentes matizes, a experiência revela a eficácia das audiências com a participação não só dos entes e órgãos encarregados da atuação em defesa do meio ambiente, do patrimônio público e

dos direitos sociais, mas também dos cidadãos envolvidos e que devam arcar diretamente com as consequências da desocupação.

- No que tange à alegação de que a determinação de Primeiro Grau viola o princípio da separação de poderes, na medida em que impõe à Administração a adoção de políticas públicas definidas pelo Poder Judiciário, entendo que, sendo da competência comum dos três entes da federação a concretização dos objetivos delineados no art. 23, incisos I, VI, IX e X, da Constituição Federal, deve haver uma ponderação dos valores em causa, a fim de que a proteção ao meio ambiente se faça com respeito aos demais direitos sociais, que, aliás, gozam da mesma hierarquia constitucional. Em outras palavras, a proteção do meio ambiente, no caso concreto, não deve, em respeito aos valores constitucionais, estar dissociada da disponibilização de moradia condigna àqueles que porventura venham a ser despejados da área pública ocupada irregularmente. Desse modo, sendo do interesse do Poder Público a desocupação da área de proteção ambiental invadida, deverá ele arcar com o ônus da desocupação, que certamente dependerá de verbas públicas e que naturalmente deverá fazer parte de sua proposta orçamentária.

- A alegação genérica de limitação de recursos públicos não é suficiente para isentar o ente público de cumprir obrigação fixada nos limites da razoabilidade, já desenvolvida através de seus programas sociais.

- AGTR parcialmente provido para assegurar ao ente público agravante a prerrogativa de somente proceder ao levantamento socioeconômico de todas as famílias estabelecidas no local da invasão, no prazo de 90 (noventa dias) fixado para tanto, após a identificação completa das áreas públicas definidas ou não como de preservação ambiental e que devam ser objeto da desocupação. Depois de finalizado tal levantamento, é que será devida a inclusão no orçamento da verba suficiente ao custeio das despesas com aluguel de moradias provisórias e a inserção das famílias em programas habitacionais.

**Agravo de Instrumento nº 109.134-PE**

**(Processo nº 0011258-79.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 15 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
IFPB-SISTEMA DE COTAS-MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS-  
EXISTÊNCIA DE EDITAL RETIFICADOR-EQUIPARAÇÃO DE  
ENSINO PARTICULAR, PRESTADO SEM ÔNUS PARA A RECORRENTE, COM A ESCOLA PÚBLICA, PARA FINS DE PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA SER CONSIDERADO COTISTA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IFPB. SISTEMA DE COTAS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. EXISTÊNCIA DE EDITAL RETIFICADOR. EQUIPARAÇÃO DE ENSINO PARTICULAR, PRESTADO SEM ÔNUS PARA A RECORRENTE, COM A ESCOLA PÚBLICA, PARA FINS DE PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA SER CONSIDERADO COTISTA. IMPOSSIBILIDADE.

- O presente agravo de instrumento não merece guarida. É que, *in casu*, houve publicação de edital retificador, oportunizando à agravante a sua adequação à Lei nº 12.711/12. Ademais, a aplicação das cotas em relação às vagas de nível médio no percentual de 50% (art. 4º da citada espécie legislativa) é de aplicação imediata, como se pode depreender do próprio texto legal.

- Por oportuno, como bem discorreu o magistrado de origem, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou entendimento segundo o qual “enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie” (RE nº 318106, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Decisão: Unânime, Julgamento: 18/10/2005), o que mais uma vez faz cair por terra as alegações recursais.

- Por oportuno, convém salientar que a agravante estava ciente da possibilidade de modificações nas regras do processo seletivo, uma vez que o subitem 12.3 do Edital IFPB nº 188/2012 (fl. 90) dispunha expressamente que “é de responsabilidade do candidato, acompa-

nhar, por meio do endereço eletrônico do IFPB, eventuais alterações referentes ao Processo Seletivo de que trata este Edital” (*sic*).

- Por fim, também não há como cancelar a possibilidade de se equiparar a situação da agravante, relativamente à primeira parte do ensino fundamental, cursada em escola particular, a título gracioso, à escola pública, visto que, como bem ressaltou o juiz de origem, “a condição financeira do estudante não é o único fundamento para a instituição da figura do cotista, a qual é motivada, também, pela diferença, em regra, existente na qualidade do ensino público e do ensino particular”.

- Precedente desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 132.576-PB**

**(Processo nº 0005355-58.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CADASTRO DE RESERVA-ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR, TAMBÉM PARA CADASTRO DE RESERVA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR, TAMBÉM PARA CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sentença que julgou improcedente o pedido dos autores objetivando a reserva de vagas, em razão de aprovação em concurso público de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, regido pelo Edital nº 001/2008, bem como indenização por danos morais.

- No caso dos autos, restou incontroverso que o concurso para o emprego de Técnico Bancário da empresa pública ré, regido pelo Edital nº 001/2008, foi realizado para a formação de cadastro de reserva, não cogitando a existência de vagas efetivas.

- É sabido que a aprovação em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva não confere direito à nomeação/admissão, possuindo o candidato aprovado, tão somente, o direito de não ser preterido na ordem de nomeação, bem como de não serem nomeados na sua frente, antes do término do prazo de validade do concurso em que aprovado, candidatos habilitados em concurso posterior.

- Quadra salientar, ainda, que a mera realização de novo certame, para formação de cadastro de reserva, para o mesmo emprego para

o qual os autores foram aprovados, não viola a ordem de classificação do certame anterior. Tampouco se pode concluir pela abertura do novo certame em que existam vagas a ser preenchidas, justamente porque a sua finalidade foi, também, a formação de cadastro de reserva.

- Com efeito, não há óbice legal à abertura de novo concurso enquanto ainda não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, pois o que a Constituição Federal veda, de forma expressa, é a convocação de aprovado neste novo certame em detrimento de candidato aprovado no concurso anterior (art. 37, IV, da CF), o que não é a hipótese dos presentes autos.

- Quanto à alegação de terceirizações indevidas, os autores/apelantes atraem para si o ônus da prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desvencilharam, eis que não restou comprovada nos autos a prática de terceirizações com o fito de burlar o concurso público.

- Com relação ao surgimento das 5.003 (cinco mil e três) vagas, elas, por si só, não se mostraram suficientes a viabilizar a contratação dos autores/apelantes, já que seriam distribuídas por agências, em todo o país, conforme a necessidade da instituição bancária, não se podendo garantir que a CEF precise, justamente no polo de Patos/PB, de tantos empregados quantos os necessários a atingir a posição dos autores/apelantes (45º e 97º, respectivamente).

- Quanto ao argumento de que houve retenção das contratações dos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2008, para só retomá-las com os aprovados do Edital nº 001/2010, o mesmo não merece prosperar, eis que, analisando a lista de convocação dos aprovados no primeiro certame (fl. 631), constata-se que houve contratações durante todo o período de validade do concurso, inclusive no mês que antecedeu a expiração do prazo de validade (22.07.2010).

- No tocante ao pedido de danos morais, não deve ser acolhido, vez que, nos autos, não restou comprovado que a CEF tenha praticado qualquer ilícito em desfavor dos autores/apelantes, observando-se, isto sim, que a CEF agiu de acordo com o edital que regia o concurso, no qual os mesmos foram aprovados para cadastro de reserva, inclusive procedendo às contratações dos aprovados no certame observando estritamente a ordem de aprovação dos candidatos.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 556.604-PB**

**(Processo nº 0002109-91.2010.4.05.8202)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 8 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO-AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO.

- Sendo os réus condenados a um ano e quatro meses de reclusão e multa e a dois anos de reclusão e multa, não havendo recurso do Ministério Público, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, a teor dos artigos 107, IV, 109, V e 110 do Código Penal ocorre em 4 anos.

- Entre o fato ilícito (1999) e a primeira causa interruptiva do prazo prescricional (2005), consumou-se o lapso prescricional.

- Extinção da punibilidade que se declara, restando prejudicado o exame do mérito dos recursos.

**Apelação Criminal nº 8.763-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.003751-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PENAL  
CRIME AMBIENTAL-DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL-ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL-INCÊNDIO EM ÁREA PARTICULAR NÃO INCORPORADA AO DOMÍNIO PÚBLICO-DELITO DE COMPETÊNCIA FEDERAL-AUSÊNCIA**

**EMENTA:** PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. INCÊNDIO EM ÁREA PARTICULAR NÃO INCORPORADA AO DOMÍNIO PÚBLICO. DELITO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA.

- Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.605/98, constitui crime “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização”, cujo processo e julgamento é da competência da Justiça Federal.

- É pressuposto para a configuração do delito ambiental em comento a ocorrência de dano direto ou indireto à Unidade de Conservação e às áreas particulares localizadas nos seus limites territoriais que tenham sido incorporadas ao domínio público, através de desapropriação.

- Hipótese em que o Decreto Sem número, de 28/05/2001, criou a Unidade de Proteção Integral Estação Ecológica de Murici/AL, declarando de utilidade pública os imóveis constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no seu art. 2º, para fins de desapropriação e efetiva implantação da referida Estação Ecológica.

- Há que se afastar a tipicidade do fato ilícito narrado na denúncia (incêndio florestal ocorrido na Usina Santa Clotilde), no tocante à competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, pois a área onde aconteceu o suposto evento criminoso ainda não

restou incorporada ao patrimônio da Unidade de Conservação Federal em tela, sendo de propriedade privada, eis que a Administração Federal não efetuou a sua desapropriação.

- Absolvição dos réus que se impõe, ressalvando-se a possibilidade de apuração de crime ambiental residual, de competência da Justiça Estadual.

- Apelação desprovida.

**Apelação Criminal nº 9.172-AL**

**(Processo nº 0000604-55.2011.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 11 de julho de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO-INDULTO-CONTROVÉRSIA ACERCA  
DA NORMA APLICÁVEL AO CASO-PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 7.873/2012. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NORMA APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- A controvérsia existente no agravo concerne à identificação da norma encartada no Decreto nº 7.873/2012 (com os requisitos para a obtenção de indulto), que seria aplicável à situação do agravado, o qual foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

- Não subsiste o argumento de que duas regras, ainda que conflitantes, seriam aplicáveis ao caso, pelo que o recorrido defende a aplicação daquela mais benéfica a si; antinomias devem ser resolvidas através dos critérios consagrados em doutrina, entre os quais o da especialidade.

- O decreto que concede o indulto veicula uma norma geral, destinada a ilícitos genericamente concebidos (art. 1º, XII), e outra específica, destinada àqueles condenados por “**crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa**” (art. 1º, XV), hipótese na qual se insere o recorrido.

- Identificada, pois, a norma aplicável ao caso, verifica-se que o agravado não atende aos requisitos insertos no inciso XV do art. 1º do Decreto nº 7.873/2012, pois não houve integral reparação do dano até a data de 25 de dezembro de 2012, condição sem a qual não há a mais mínima possibilidade de se lhe reconhecer a extinção da punibilidade por indulto.

- Os autos devem retornar ao juízo da execução criminal.
- Agravo em execução provido.

**Agravo em Execução Penal nº 1.823-PE**

**(Processo nº 0003423-69.2010.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PENAL  
REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA-CORRUPÇÃO PASSIVA-  
ADVOGADO DATIVO-FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARA-  
ÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADVOGADO DATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO.

- O crime de corrupção passiva é delito próprio, praticado por funcionário público ou, nos termos do art. 327 do CP, por quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

- Especificamente quanto aos advogados dativos, “embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina” (STJ. RHC 201201180621, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, *DJE* DATA: 05/06/2013).

- Recurso em sentido estrito provido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.844-PE**

**(Processo nº 0007179-52.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ADVOGADO PARECERISTA-SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-CABIMENTO-INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO-ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, *CAPUT*, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

- Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

- Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: *DJ* 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando *a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão*.

- Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação e, na situação apresentada, o que se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação.

- O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato.

- Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.161-RN**

**(Processo nº 0007146-62.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 15 de agosto de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO-ALEGAÇÃO DE  
EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA-RÊMÉDIO  
HEROICO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO-IMPOSSIBILIDADE  
DE SE CONHECER *HABEAS CORPUS* QUANDO OS AUTOS  
NÃO FOREM INSTRUÍDOS COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À  
CONFIRMAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO CONSTRANGI-  
MENTO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO CALCADO NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE AFIRMA DURAR DESDE O DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2010, QUANDO O PACIENTE FORA PRESO EM FLAGRANTE, SOB A ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 (CUSTÓDIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO).

- Remédio heroico deficientemente instruído, à medida que o impetrante não cuidou de providenciar a colação de qualquer documento apto a comprovar que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, impossibilitando, destarte, aferir se tem endereço certo, profissão definida, ou até mesmo, se possui algum antecedente criminal.

- Nessa toada, é remansosa a jurisprudência no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal (HC 4756, Des. José Maria Lucena, julgado em 21 de junho de 2012).

- Quanto ao mérito, o paciente responde a ação penal iniciada na Justiça Estadual, que findou sendo anulada, desde o recebimento da denúncia, já em grau de recurso, na data de 8 de maio de 2012, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

- Desse modo, não há espaço para se alegar excesso de prazo, pois o feito chegou ao juízo impetrado na data de 31 de maio de 2013, sendo a denúncia recebida em 8 de agosto do corrente – portanto, há meros vinte dias –, depois de observados todos os trâmites exigidos pela legislação de regência, até porque o paciente deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar a defesa preliminar.

- Impossibilidade de atribuir a esta jurisdição a responsabilidade por qualquer mora ocorrida quando da tramitação do feito na Justiça Estadual, a quem deveria ter sido dirigida qualquer insurgência neste período.

- Outrossim, a jurisprudência capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética (HC 264815, Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 9 de abril de 2013).

- Ordem de habeas corpus denegada.

### ***Habeas Corpus* nº 5.183-RN**

**(Processo nº 0008317-54.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PENAL**

**USO DE DOCUMENTO FALSO-APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM BLITZ REALIZADA EM RODOVIA FEDERAL-FALSIFICAÇÃO APTA A ILUDIR O HOMEM MÉDIO-CRIME CONSUMADO-PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL-SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

**EMENTA:** PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM BLITZ REALIZADA EM RODOVIA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO APTA A ILUDIR O HOMEM MÉDIO. CRIME CONSUMADO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelante condenado pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), em face da apresentação de uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada a Policiais Rodoviários Federais, em uma fiscalização de rotina no km 60 da BR 222 (São Gonçalo do Amarante/CE).

- Falsidade da Carteira Nacional de Habilitação atestada pelo laudo de exame documentoscópico da Polícia Federal e pelo testemunho dos Policiais Rodoviários Federais que fizeram a apreensão.

- Contrafação capaz de induzir ou manter alguém em erro acerca da autenticidade do documento. Ressalte-se que a CNH foi hábil a enganar, pois, como alegou o apelante, dirigiu por cerca de 1 (um) ano com ela, quando não estava mais habilitado a fazê-lo, por ter sido reprovado no exame oftalmológico.

- Apelante tinha ciência da falsidade de sua carteira, posto que ele não tinha obtido aprovação no exame oftalmológico para renová-la, saindo sem ela do DETRAN, conforme sua confissão judicial, na

qual afirma que, após ser reprovado no “exame de vista”, foi abordado por um homem que afirmou que conseguiria a carteira para o depoente, e que cobrou pelo documento R\$ 200,00, dos quais ele pagou apenas os R\$ 100,00 (cem reais) que tinha na carteira, recebendo a CNH 8 (oito) dias depois.

- Pena aplicada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Apelação do réu improvida.

### **Apelação Criminal nº 10.090-CE**

**(Processo nº 0002865-47.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 8 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
CADUCIDADE DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE EM AFASTAR A ORIENTAÇÃO PRECONIZADA PELO STJ NO RESP 1309529 - PR E RÊSP 1.326.114/SC-INADMISSIBILIDADE**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CADUCIDADE DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- Pretensão da parte agravante em afastar a orientação preconizada pelo STJ no REsp 1309529/PR e REsp 1.326.114/SC.

- Inadmissibilidade, máxime em face da circunstância de que a situação fática retrata hipótese na qual o ajuizamento da ação sucedeu quando transcorrido mais de um decênio da nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91.

- Improvimento

**Agravo Regimental na Apelação Cível nº 530.980-PE**

**(Processo nº 0007339-77.2011.4.05.8300/01)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 21 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-SEGURADA ESPECIAL-  
TRABALHADORA RURAL-PARALISIA CEREBRAL-REQUISITOS  
PREENCHIDOS-TERMO INICIAL-DATA DA JUNTADA AOS AU-  
TOS DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. CID 10 G 80.9. PARALISIA CEREBRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuida-se de apelação cível e de remessa obrigatória, tida por interposta, contra sentença que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 06.08.03, data do início do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

- O trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar pode receber o benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

- A condição de segurada especial da parte autora e o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido restaram devidamente comprovados e não foram objeto de controvérsia.

- Configurada a incapacidade da requerente por meio de perícia médica judicial a qual concluiu ser ela portadora de paralisia cerebral não especificada (CID 10 G 80.9) que a incapacita total e permanentemente para suas atividades laborativas.

- O auxílio-doença será devido ao segurado especial a contar da data do início da incapacidade, a teor do art. 60 da Lei 8.213/91. Assim, tendo como efetiva comprovação da incapacidade da demandante a enfermidade apontada no laudo pericial judicial, há de se conceder o benefício a partir da juntada aos autos daquela peça técnica.

- Antecipação de tutela confirmada já que se trata de benefício de natureza alimentar e dada a existência de provas cabais a comprovar o direito da autora ao benefício de auxílio-doença.

- Direito reconhecido à parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial judicial com o pagamento das parcelas atrasadas desde então.

- Juros moratórios a contar da citação e correção monetária desde o vencimento, tudo nos termos previstos pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação com observância da Súmula 111-STJ.

- Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 558.525-PB**

**(Processo nº 0001998-46.2013.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 22 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL-COMPROVANTE DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO-SUFICIÊNCIA-ARTIGO 406 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010-ARTIGO 110 DA LEI Nº 8.213/91**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL. COMPROVANTE DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO. SUFICIÊNCIA. ARTIGO 406 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010. ARTIGO 110 DA LEI Nº 8.213/91.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação civil pública, no sentido da autarquia se abster de habilitar representante legal em benefício previdenciário sem que haja decisão judicial, provisória ou definitiva, autorizando o procedimento.

- “O artigo 406 da IN 45/2010, ao admitir que o pagamento do benefício previdenciário ao civilmente incapaz poderá ser feito, por período não superior a seis meses, ao herdeiro necessário compromissado – e na hipótese de falta de tutor ou curador –, não sobeja do que estabelece a lei, encontrando fundamento no artigo 110 da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar, portanto, em incompatibilidade do regulamento com a lei que disciplina o Regime Geral da Previdência Social”. (AGTR 127767 RN, Relator Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), *DJe* 13/12/2012)

- A pretendida alteração no procedimento adotado pelo INSS, além de estar em dissonância com a legislação de regência, causaria maiores danos aos beneficiários incapazes, que de fato necessitam assegurar sua subsistência e que não consigam obter manifestação judicial quanto à tutela ou curatela, com a celeridade que a situação impõe.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 558.647-RN**

**(Processo nº 0001007-48.2012.4.05.8401)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 23 de julho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
SEGURADO TITULAR DE APOSENTADORIA POR IDADE-DES-  
CONTO DE 100% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO  
DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS-ANTERIOR  
PERCEPÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
SERVIÇO-CONCESSÃO FRAUDULENTA-DECADÊNCIA-NÃO  
MATERIALIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO-LIMI-  
TAÇÃO DA DEVOLUÇÃO MENSAL-PRIMADO DA PROTEÇÃO À  
DIGNIDADE HUMANA-GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA-DANO  
MORAL-NÃO CARACTERIZAÇÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. SEGURADO TITULAR DE APOSENTADORIA POR IDADE. DESCONTO DE 100% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. ANTERIOR PERCEPÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO FRAUDULENTA. MÁ-FÉ. DECADÊNCIA. NÃO MATERIALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF/88. OFENSA AO ART. 201, § 2º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA DEVOLUÇÃO MENSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115, II E § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, E DO ART. 154, II E § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRIMADO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Remessa oficial e apelações manejadas contra sentença de parcial procedência do pedido autoral, nos termos da qual se reconheceu, em favor do postulante, o direito de não ter descontados mais de 30% mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a título de reparação aos cofres públicos, pela antecedente percepção indevida de aposentadoria por tempo de serviço.

- Alega o autor-recorrente que teria se configurado a **decadência** do direito de a Administração Pública exigir-lhe o ressarcimento, invocando, ademais, outro instituto jurídico, qual seja o da prescrição da

medida de cobrança. **Não se materializou nem a decadência, nem a prescrição.** Em **24.07.96**, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço. Em **09.02.98**, o INSS descreveu o apurado e suas conclusões: “Da pesquisa efetuada no CNIS/CI, apurou-se que o interessado não possuía tempo de serviço mínimo para a aposentadoria em questão [...] Quando do seu comparecimento e em verificação à documentação apresentada, constatou-se que a servidora concessora alterou as datas de início dos recolhimentos, quando da estratificação das anotações constantes entre as Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carnês de Recolhimentos e o registrado no ‘Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço’ [...] aumentando assim o efetivo período trabalhado e a contribuição, bem como, alterou e admitiu salários de contribuição nunca recolhidos pelo interessado, salários estes que serviram de base para cálculo da renda mensal da aposentadoria [...] Diante do exposto, concluímos que a aposentadoria em referência foi concedida fraudulentamente, havendo um prejuízo à Instituição no valor de R\$ 16.134,57 [...] Informamos, ainda, que a presente aposentadoria foi suspensa a partir da competência 12/97 [...]”. Contra a decisão administrativa, não houve insurgência por parte do autor. Destarte, se em menos de dois anos o INSS cancelou o benefício que constatou indevido, não há que se falar em decadência. Anote-se que a Lei nº 10.839/2004 veio incluir o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando que “o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Se, apenas no início de 2009, o INSS passou a se ressarcir dos valores indevidamente pagos ao autor, entre julho de 96 e dezembro de 97, tal decorreu não de desídia do ente público, mas do fato de o autor apenas naquele momento passar a ter fonte de renda, qual seja a decorrente da aposentadoria por idade que lhe foi deferida com efeitos a partir de 23.04.2009. Contra a tese da prescrição, relembre-se a dicção do art. 37, § 5º, da CF/88, que reputou imprescritíveis as medidas de busca de ressarcimento dos cofres públicos.

- O fato de o autor ser titular de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo mensal não o exime da obrigação de recompor os cofres públicos pelos prejuízos que a eles ocasionou. Essa ilação não traduz qualquer ofensa à regra do art. 201, § 2º, da CF/88, já que essa definiu, **para fins de concessão** de “benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado”, um limite mínimo, não tendo instituído qualquer regra de isenção ou de perdão de dívidas para com o erário pelo fato de o beneficiário fazer jus apenas ao salário mínimo.

- De outro lado, contudo, não soa concorde com o primado da proteção à dignidade da pessoa humana, com a efetivação da garantia de condições mínimas de subsistência e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de envergadura constitucional, mesmo quando se está diante de má-fé, impingir ao autor descontos mensais no percentual de **100%** do benefício previdenciário que lhe foi concedido. Em atenção a esses comandos é que devem ser interpretados o art. 115, II e § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 154, II e § 2º, do Decreto nº 3.048/99, de modo que não autorizar o aludido desconto de 100% não corresponde a negar vigência a esses dispositivos legais, mas sim, aplicá-los de conformidade com os mandados constitucionais. Ao definir em 30% o limite máximo mensal do desconto, a sentença foi sensível a esse regramento, de modo que deve ser mantida.

- Tendo agido acertadamente o INSS ao buscar o ressarcimento dos cofres públicos, embora com a adoção de percentual de desconto não razoável, não há como se reconhecer a existência de danos morais.

- Pelo desprovimento da remessa oficial e das apelações.

**Apelação / Reexame Necessário nº 28.160-PE**

**(Processo nº 0014773-20.2011.4.05.8300)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 15 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-CONTAGEM ESPECIAL-COBRADOR DE ÔNIBUS-COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO-REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. COMPROVAÇÃO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO (EPI). LAUDO EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.

- Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, nos períodos de 15.12.75 a 27.03.76 (TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA); de 03.05.76 a 17.10.76 (EMPRESA AUTOVIÁRIA SENHOR DO BOMFIM LTDA.); de 29.12.76 a 28.06.77 (ELSON SOUTO E CIA LTDA. - EXPRESSO 1002); de 12.09.77 a 20.07.79 (SHUNK DO BRASIL SINTETIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.); de 17.04.80 a 28.05.98 (SANTISTA TÊXTIL S/A), e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente às atividades exercidas na função de *cobrador* junto às empresas TRANSPORTADORA ITAMA-

RACÁ LTDA., no período de 15.12.75 a 27.03.76; EMPRESA AUTOVIÁRIA SENHOR DO BOMFIM LTDA., no período de 03.05.76 a 17.10.76 e ELSON SOUTO E CIA LTDA. - EXPRESSO 1002, no período de 29.12.76 a 28.06.77.

- O exercício da atividade de cobrador de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes. Considerando que o juízo de primeiro grau reconheceu como de natureza especial apenas o tempo de serviço prestado pelo autor até 28.06.77, na função de cobrador de transporte coletivo, conforme cópia da CPTS acostada aos autos (fls. 15/34), não se cogita da necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95.

- Desta forma, não merece reparos a doutra sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de *cobrador* nos períodos de 15.12.75 a 27.03.76 (TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.); de 03.05.76 a 17.10.76 (EMPRESA AUTOVIÁRIA SENHOR DO BOMFIM LTDA.); de 29.12.76 a 28.06.77 (ELSON SOUTO E CIA LTDA. - EXPRESSO 1002).

- No que se refere aos períodos de 12.09.77 a 20.07.79 e de 17.04.80 a 28.05.98, em que o requerente laborou nas empresas SHUNK DO BRASIL SINTETIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA. e SANTISTA TÊXTIL S/A, respectivamente, restou devidamente demonstrado, através de formulários DSS 8030 (fls. 46) e PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (fls. 51/53), apoiados em LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO (fls. 47/50 e 54/60), que o demandante efetivamente exerceu suas funções sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se ao agente nocivo ruído acima do permitido (86,5 a 91,7 dB), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parág. 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo.

- Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação do particular parcialmente provida para reconhecer como especial o período de 12.09.77 a 20.07.79 e de 17.04.80 a 28.05.98, em que o requerente laborou nas empresas SHUNK DO BRASIL SINTETIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA. e SANTISTA TÊXTIL S/A, e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 28.149-PE**

**(Processo nº 0009902-44.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 22 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-RECLUSÃO-REQUISITOS DEMONSTRADOS-CONCESSÃO-REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA-AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL-ISENÇÃO DE CUSTAS-DESCABIMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. CONCESSÃO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91.

- Para a concessão do benefício, é necessário que a parte autora demonstre a qualidade de segurado do recolhido, o enquadramento no conceito de baixa renda (Portaria nº 02 do MPS/MF) e a condição de dependente do beneficiário, na época da prisão.

- Os requisitos foram demonstrados por farta prova documental, sobretudo aquele referente à qualidade de companheira da autora em relação ao segurado, cuja demonstração se deu por comprovantes de residência comum e por prova testemunhal.

- Carece de interesse recursal o ponto referente aos juros de mora, uma vez que foram fixados na sentença nos moldes requeridos na apelação.

- Será aplicada a norma estadual relativa ao pagamento de custas processuais, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96. A legislação do Estado de Sergipe (Lei nº 5.672/92) não prevê qualquer isenção do pagamento das custas em favor do INSS.

- O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à suplicante só a ela beneficia, de forma que, sendo vencida na ação intentada, estará isenta das custas. De outra forma, sendo vencida a autarquia previdenciária e correndo a ação na justiça estadual, deve ela arcar com as custas do processo, nos termos da legislação específica estadual.

- Apelação do INSS não provida.

**Apelação Cível nº 555.889-SE**

**(Processo nº 0000837-98.2013.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-UNIÃO ESTÁVEL-DESCONSTITUIÇÃO  
DA ENTIDADE FAMILIAR ANTES DO ÓBITO-CESSAÇÃO DA  
CONDIÇÃO DE DEPENDENTE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR ANTES DO ÓBITO. CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

- Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é beneficiária da pensão por morte, na condição de dependente do segurado, a companheira, considerando-se esta como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, restando presumida sua dependência econômica em relação ao *de cujus*.

- Cumpre esclarecer que a única prova documental que a autora trouxe para demonstrar a união estável foi uma certidão de casamento eclesiástica.

- Entretanto, uma das testemunhas afirmou, em audiência realizada em 18.05.2011, que o *de cujus*, à época do seu falecimento, já estava separado da apelante há mais de 15 anos, evidenciando que, no momento do falecimento, não mais existia a união estável entre o casal.

- No caso dos companheiros encontrarem-se separados, sem haver fixação de obrigação alimentar em vida, não há se falar em entidade familiar e, portanto, deve ser considerada cessada a condição de dependente da companheira do segurado, o que a torna inapta a perquirir o direito à pensão.

- Não restando configurada a união estável entre a autora e o falecido, desnecessária a análise quanto à qualidade de segurado deste à época do óbito.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 559.004-PB**

**(Processo nº 0002143-05.2013.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DO ART. 544 DO  
CPC INTERPOSTO DE DECISÃO QUE EXERCEU JUÍZO DE  
CONFORMIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL/EXTRA-  
ORDINÁRIO, CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DE AGRAVO INTER-  
NO-IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE OR-  
DEM NO AGRAVO 1154599 - SP (STJ, CORTE ESPECIAL), DE  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, POR SE TRAT-  
TAR DE ERRO GROSSEIRO**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHE-  
CEU DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC INTERPOSTO DE DECI-  
SÃO QUE EXERCEU JUÍZO DE CONFORMIDADE EM SEDE DE  
RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO, TENDO EM VISTA O  
CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DE AGRAVO INTERNO.

- Impossibilidade, nos termos da questão de ordem no Agravo  
1154599-SP (STJ, corte especial), de aplicação do princípio da fun-  
gibilidade, por se tratar de erro grosseiro, aos recursos interpostos a  
partir de 12-05-2011, como é a situação vivenciada nos autos.

- Improvimento.

**Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº  
22.493-PE**

**(Processo nº 0015927-73.2011.4.05.8300/03)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior  
(Vice-Presidente)**

(Julgado em 21 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-REFIS DA CRISE-LEI Nº 11.941/09-MODA-  
LIDADE-CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO-AUSÊNCIA DE  
INFORMAÇÃO-EXCLUSÃO-DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO  
NA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 06/2009, PARÁGRAFO  
3º, ART. 15-PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS-  
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS-VIOLAÇÃO A LITE-  
RAL DISPOSIÇÃO DE LEI-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REFIS DA CRISE. LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. EXCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, ART. 15, DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 06/2009. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO.

- Hipótese em que o pedido rescisório se fundamenta na violação à literalidade do art. 150, inciso II, da CF, art. 5º, inciso LIV, da CF e do art. 2º da Lei nº 9784/99.

- A Lei nº 11.941/99 trouxe um novo parcelamento especial de tributos federais e previdenciários junto à Receita Federal, com diversos benefícios para aqueles que possuem dívidas fiscais e que visam a regularizá-las junto ao Fisco.

- A requerente, pessoa jurídica, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) e deixou de apresentar as informações suficientes à consolidação dos débitos a ingressarem, definitivamente, no Refis da Crise, o que resultou em sua exclusão do programa de parcelamento. A consolidação corresponde à indicação de quais débitos são incluídos no programa e em quantas vezes eles serão pagos.

- Nos termos do art. 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no *caput*, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento administrativo.

- O parcelamento é acordo que se sujeita a condições, cujo descumprimento gera efeitos jurídicos, no caso, o seu cancelamento.

- *“Todos os contribuintes se sujeitaram às mesmas regras. Por outro lado, os contribuintes pessoas jurídicas, diferentemente das pessoas físicas, em regra, gozam do apoio técnico-jurídico para formalizar as suas negociações com a administração fazendária, daí não se poder dizer que as duas se encontram em situação de igualdade. Demais disso, o que produz efetiva desigualdade é a prorrogação de prazo para quem o perdeu em detrimento das demais pessoas jurídicas, que cumpriram, certamente com esforço e dedicação, a exigência estabelecida, criando, assim, privilégio para inadimplentes em suas obrigações”.* (Parecer da Procuradoria Regional da República)

- Precedentes: **AC 00085533320114058000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada), TRF5 - Primeira Turma, DJe - Data: 13/06/2013 - Página: 191; AC 00050047820124058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJe - Data: 07/03/2013 - Página: 359.**

- A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou sua complementação, sob pena de converter-se em verdadeiro recurso.

- Improcedência do pedido.

**Ação Rescisória nº 7.118-PB**

**(Processo nº 0012958-22.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 21 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO-FILHO  
MAIOR E INVÁLIDO-PREEXISTÊNCIA AO ÓBITO-DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-  
POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ COM A PENSÃO POR MORTE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. PREEXISTÊNCIA AO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A PENSÃO POR MORTE.

- Afasta-se a alegação de que a dependência econômica para fins de percepção da pensão por morte por filho maior inválido não pode ser aferida por mera prova documental, tendo em vista que de acordo com o art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, que trata sobre pensões temporárias de servidores públicos, o benefício de pensão por morte é devido, entre outros, ao filho maior de 21 anos e inválido, não é exigida a comprovação da dependência econômica.

- Precedentes: Segunda Turma, APELREEX 16651/PB, Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias, julg. 26/04/2011, publ. *DJE*: 05/05/2011, pág. 266, decisão unânime; Quarta Turma, AC 467902/RN, Relatora: Desa. Federal Margarida Cantarelli, julg. 14/04/2009, publ. *DJE*: 08/05/2009, pág. 322, decisão unânime.

- No caso em tela, a autora, à época do falecimento do seu genitor, ocorrido em 25 de agosto de 2005, já era portadora de duas patologias: Granulomatose de Wegner, com diagnóstico desde o ano de 1986, e a outra, um carcinoma de bexiga, cuja primeira manifestação ocorreu em 1996, apresentando incapacidade total e definitiva, desde 1986, segundo o laudo pericial elaborado pelos peritos judiciais, os quais se encontram acostados às fls. 189/190 e 248/249.

- O laudo oficial, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, concluiu ser a autora inválida para o trabalho e incapaz para gerir a sua própria vida, devendo ser reconhecido o direito à pensão por morte de filho maior e incapaz, até porque a embargante, até a presente data, percebe aposentadoria por invalidez, como comerciária, no Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 654,02 (04/2002).

- A embargada, embora receba tal aposentadoria, morava com seu falecido pai, assim como tinha conta conjunta com ele, sendo por ele sustentada, já que seu benefício não era suficiente para prover as suas necessidades vitais, principalmente a compra dos medicamentos necessários para tratar suas doenças.

- A jurisprudência desta egrégia Corte vem se manifestando quanto à possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte de servidor estatutário com a aposentadoria por invalidez, uma vez que o art. 37, XVI, da CF/88 não veda a cumulação de tal pensão com a aludida aposentadoria, e em razão da natureza diversa que possuem. **Precedentes: Terceira Turma, APELREEX 23534/PB, Relator: Des. Federal Geraldo Apoliano, julg. 23/08/2012, publ. DJE: 05/09/2012, pág. 563, decisão unânime; Segunda Turma, APELREEX 16651/PB, Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias, julg. 26/04/2011, publ. DJE: 05/05/2011, pág. 266, decisão unânime.**

- Embargos infringentes improvidos.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 530.515-PB**

**(Processo nº 2007.82.01.001957-5/03)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 5 de junho de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.  
EXECUÇÃO FISCAL-GRUPO ECONÔMICO DE FATO-CARAC-  
TERIZAÇÃO SOB ANÁLISE EM AÇÃO CAUTELAR-RESPONSA-  
BILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA-IMPOSSIBILIDADE-PRES-  
CRIPTION INTERCORRENTE-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-  
CAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO SOB  
ANÁLISE EM AÇÃO CAUTELAR. RESPONSABILIZAÇÃO DE OU-  
TRA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCOR-  
RENTE. OCORRÊNCIA.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TENÓRIO IN-  
CORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão  
que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução  
fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica  
IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.

- A situação em análise não se reporta a redirecionamento da execu-  
ção fiscal contra sócio administrador, mas sim de responsabiliza-  
ção tributária de outra empresa, que a FAZENDA NACIONAL alega  
integrar o mesmo grupo econômico da agravante.

- A pretensão, na execução fiscal, de responsabilizar a empresa  
agravante não é imprescritível, devendo a responsabilização ser re-  
querida em cinco anos a contar da citação, sob pena de se consu-  
mar a prescrição.

- Observando-se que a citação da empresa executada ocorreu por  
edital em 18/11/2004 e o pedido de responsabilização da empresa  
agravante ocorreu em 2011, portanto, após o lapso temporal de cin-  
co anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente  
em relação à responsabilização tributária da agravante.

- A definição da composição do alegado grupo econômico envolvido na lide, bem como a caracterização de fraude tributária, encontram-se em discussão na Cautelar Fiscal de nº 0015238-92.2012.4.05.8300, que ainda se encontra em tramitação, e onde a IMDEL - IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA., empresa executada a que se refere a presente demanda, sequer consta da listagem de empresas mencionadas no polo passivo.

- A caracterização da fraude tributária, assim como do grupo econômico, com fito de fundamentar a responsabilização tributária entre as empresas integrantes, não são matérias a serem apreciadas na execução fiscal, restando tais questões à cautelar fiscal.

- Desta forma, seja pela ocorrência de prescrição intercorrente, seja pela pendência de definição na cautelar fiscal quanto à caracterização de grupo econômico e de fraude tributária, mostra-se indevida a responsabilização da agravante na referida execução fiscal.

- Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal.

### **Agravo de Instrumento nº 131.571-PE**

**(Processo nº 0003112-44.2013.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 23 de julho de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA SOBRE VALORES RELATIVOS  
AO DIREITO DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA, DE PROGRAMAS  
DE SUBSÍDIOS ESPORTIVOS E DE BILHETERIA DE FUTUROS  
JOGOS-POSSIBILIDADE-REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXA-  
DO COM VISTAS A IMPEDIR QUE SEJA INVIABILIZADA A ATIVI-  
DADE REGULAR DA ENTIDADE DESPORTIVA DE FUTEBOL-  
DEPOSITÁRIO-DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL-INA-  
PLICABILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VALORES RELATIVOS AO DIREITO DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA, DE PROGRAMAS DE SUBSÍDIOS ESPORTIVOS E DE BILHETERIA DE FUTUROS JOGOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO COM VISTAS A IMPEDIR QUE SEJA INVIABILIZADA A ATIVIDADE REGULAR DA ENTIDADE DESPORTIVA DE FUTEBOL. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART. 601, CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pretende o agravante, entidade desportiva de futebol, obter a redução do percentual da constrição, de 10% para 2%, determinada sobre suas receitas oriundas de contratos televisivos, de programas de subsídios esportivos e da bilheteria de futuros jogos, bem como seja afastada a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC.

- A penhora de percentual do faturamento da pessoa jurídica vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou, ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

- Por outro lado, consoante tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer o próprio funcionamento da pessoa jurídica.

- Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, na decretação da penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, além da verificação da inexistência de bens satisfatórios para garantia do débito executado, faz-se necessária a fixação de percentual que não inviabilize as atividades regulares do devedor, tendo em vista que a execução deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor, desde que resguardado o interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito.

- No caso concreto, pelos documentos juntados, percebe-se que o clube de futebol agravante/executado já possui várias constrições incidentes sobre as referidas receitas em razão de decisões outras prolatadas em diversas execuções fiscais contra ele ajuizadas.

- Nesse contexto, a fixação do percentual de 10% pode reduzir ou desaparecer a capacidade do agravante de honrar outros compromissos igualmente relevantes, como, por exemplo, o pagamento da folha de salários de seus empregados.

- Desse modo, considerando o elevado número de constrições já incidentes sobre a receita do agravante, mostra-se razoável, em observância ao disposto nos artigos 612 e 620, ambos do CPC, a redução do percentual penhorado para 5% (cinco por cento).

- No que tange à possibilidade da incidência da multa prevista no art. 601 do CPC ao representante legal da pessoa jurídica executada, ante a não comprovação do depósito dos valores relativos às receitas objeto de constrição, cumpre esclarecer que, para sua aplicação, deve restar demonstrado o comportamento doloso e a má-fé do executado quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do CPC.

- Não fora isso, é oportuno consignar que “o descumprimento da ordem judicial de apresentar os depósitos sobre o faturamento da empresa, ainda que possa acarretar sanções, não se subsume ao

disposto nos artigos 600 e 601 do CPC, não se podendo estender os efeitos ali previstos ao depositário nomeado pelo juízo de origem”. (TRF - 3ª Região – AI nº 454933 / SP - Órgão julgador: Sexta Turma - Relator: Des. Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 de 01/12/2011 - Decisão: Unânime)

- Dessa maneira, à mingua da prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do CPC, não há que se cogitar, na espécie, na aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, até porque a ausência de renda mensal do clube de futebol agravante não tem o condão de qualificar o seu representante legal como depositário infiel.

- Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento para reduzir o percentual da constrição de 10% para 5%, bem como, por inaplicável à hipótese, afastar a multa de que trata o art. 601 do CPC.

### **Agravo de Instrumento nº 132.325-PE**

**(Processo nº 0004717-25.2013.4.05.0000)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 15 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA  
CIDADE DE OLINDA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTE-  
LA-INTERVENÇÃO EM PRÉDIO TOMBADO-NECESSIDADE DE  
PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA CIDADE DE OLINDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGOS 17 E 18 DO DECRETO-LEI 25/37. INTERVENÇÃO EM PRÉDIO TOMBADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN.

- O cabimento da antecipação da tutela demanda o atendimento simultâneo de dois requisitos: a) relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e b) justo receio da ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

- No presente caso, a proteção ao patrimônio histórico e cultural foi assegurada pela Constituição Federal (art. 216, §§1º e 4º), configurando, assim o requisito do *fumus boni iuris*, já o *periculum in mora* está presente, pois, aguardar o pleito final, pode gerar novas degradações aos imóveis tombados.

- Os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei 25/37 cuidam da proteção dos bens tombados, proibindo qualquer construção que impeça ou reduza a visibilidade dos imóveis tombados, e colocação de anúncios ou cartazes, sob pena de retirada e destruição.

- Na hipótese, todo o perímetro do sítio histórico de Olinda é objeto de tombamento e, desse modo, não pode sofrer alterações ou muito menos intervenções que o descaracterizem ou o desfigurem, do ponto de vista estético, sendo necessária a autorização prévia do IPHAN para qualquer intervenção no seu entorno.

- Agravo de instrumento não provido.

**Agravo de Instrumento nº 130.402-PE**

**(Processo nº 0000731-63.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO  
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALA-  
GOAS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MPF CONTRA  
O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDU-  
CACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO  
DE COMPETÊNCIA PARA A DITA AÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA  
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, POR TER DESPA-  
CHADO PRIMEIRO DEMANDA IDÊNTICA À ACIMA REFERIDA-  
EXISTÊNCIA DE CONEXÃO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDE-  
RAL SUSCITADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A DITA AÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, POR TER DESPACHADO PRIMEIRO DEMANDA IDÊNTICA À ACIMA REFERIDA, POR FORÇA DA CONEXÃO, RESSALTANDO QUE AMBAS CARREGAM AS MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO, TRADUZIDO O ÚLTIMO NO PROVIMENTO QUE OBRIGUE O RÉU A CONCEDER AOS CANDIDATOS VISTA DE SUAS PROVAS DE REDAÇÃO (ENEM/2012).

- Aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347, de 1985, independentemente de se cuidarem de varas situadas em Estados diferentes, visto a problemática ser de âmbito nacional, ocorrente em todos os Estados, e, ademais, são demandas movidas pelo Ministério Público Federal em ambas as seções judiciárias, de modo que, julgadas por um só juiz, não ocorre a possibilidade de decisões conflitantes para pretensões idênticas.

- Conhecimento do conflito para declaração da competência do Juízo Federal suscitado, isto é, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

**Conflito de Competência nº 2.558-AL**

**(Processo nº 0007005-43.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 21 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-CONTA POUPANÇA-MOVIMENTAÇÕES FI-  
NANCEIRAS SUCESSIVAS-DESCONFIGURAÇÃO DA NATURE-  
ZA DE POUPANÇA-PENHORA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA POU-  
PANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DES-  
CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA DE POUPANÇA. PENHORA.  
POSSIBILIDADE.

- O cerne da presente controvérsia diz respeito à verificação da pos-  
sibilidade de bloqueio judicial de valores depositados em conta(s)  
bancária(s) do executado, ora recorrente, diante da proteção confe-  
rida pelo art. 649, X, do CPC.

- Sobre o tema, o CPC, por meio do dispositivo anteriormente men-  
cionado, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, qualifica como  
absolutamente impenhoráveis as quantias financeiras depositadas  
em cadernetas de poupança, desde que não ultrapassem o valor de  
40 (quarenta) salários mínimos. Tal proteção legal se justifica em  
razão da poupança, via de regra, ser utilizada com objetivo de reser-  
var recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversi-  
dades, constituindo verdadeira garantia contra fatos extraordinários  
que venham a acontecer.

- No entanto, a qualidade de conta poupança, para ser protegida  
pela impenhorabilidade, deve ser consubstanciada materialmente,  
observando-se quais as transações que são nela efetuadas. Even-  
tual constatação, na citada conta, de movimentações intensas, tran-  
sações com cartões de crédito, descontos e compensações de  
cheque acaba por alterar sua natureza, transmutando-a em verda-  
deira conta corrente, passível, de acordo com a legislação pátria, de  
construção judicial.

- Nessa linha, no caso em apreço, verifica-se, a partir do extrato acostado, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de carácter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. Dessa forma, não merece reparo a decisão combatida.

- Precedente desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 131.805-AL**

**(Processo nº 0003424-20.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
CRIME DE FALSO TESTEMUNHO-MATERIALIDADE NÃO CON-  
FIGURADA-MERA DIVERGÊNCIA OU CONTRADIÇÃO NOS DE-  
POIMENTOS QUE NÃO CONFIGURA O CRIME DE FALSO TES-  
TEMUNHO-DIFERENTES PERCEPÇÕES DOS DADOS DA REA-  
LIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. MERA DIVERGÊNCIA OU CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS QUE NÃO CONFIGURA O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DIFERENTES PERCEPÇÕES DOS DADOS DA REALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- Trata-se de sentença prolatada pela MM. Juíza Federal substituída da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco no exercício da titularidade da 4ª Vara/PE, que absolveu o acusado da prática do crime previsto no art. 342, *caput* e § 1º c/c art. 61, II, *b*, do Código Penal – Falso testemunho ou falsa perícia.

- Em 10/06/2011, por ocasião de audiência realizada na 4ª Vara Federal, o apelado, na qualidade de testemunha de defesa, em seu depoimento em juízo, supostamente, fez afirmações falsas, mesmo após ter sido advertido sobre as possíveis implicações de sua conduta.

- A mera divergência ou contradição entre o depoimento do acusado, ora recorrido, destoando do depoimento das outras testemunhas, não configura o tipo em comento, uma vez que pode ocorrer por diferentes percepções dos dados da realidade.

- Não se pode reputar de falsa a declaração prestada pelo acusado por se recordar apenas do nome da empresa principal, não se lembrando dos nomes das demais, sendo aquela a que ia frequentemente.

- É irrelevante a questão de avaliação da idade feita pelo acusado, sendo certo que é possível atribuir-se idade maior ou menor à pessoa, dependendo da apresentação física e da percepção do avaliador.

- Sendo policial civil, o serviço prestado era informal, não influenciando o fato na tipificação do delito de falsidade, mesmo porque, sendo servidor público não pode ter vínculo empregatício formal.

- São possíveis percepções diferentes da realidade que são descritas de formas diferentes, não tendo, entretanto, o condão imediato de infirmar o depoimento do acusado, fazendo-o presumir falso, subsumindo-o à figura típica rechaçada pela sentença absolutória. Precedentes: TRF1: RCCR 2002.33.01.002074-2/BA, Rel. Juiz Federal Ney Barros Bello Filho (Conv.), Quarta Turma; TRF3: RSE 3775/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma; TRF4: RSE 200570040002068/PR, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, Oitava Turma.

- Apelação criminal improvida.

### **Apelação Criminal nº 9.898-PE**

**(Processo nº 0000029-20.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 8 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
TRIBUNAL DO JÚRI-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-ALEGAÇÃO DE  
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AU-  
TOS-INOCORRÊNCIA. VEREDITO AMPARADO EM UMA DAS  
TESES DEFENDIDAS-IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR  
ESTA CORTE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDITO AMPARADO EM UMA DAS TESES DEFENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE.

- Muito embora o Código de Processo Penal possibilite o manejo da apelação quando a decisão do Conselho de Sentença se dissocie integralmente da prova dos autos, sem que reste vulnerada a soberania dos vereditos, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm entendendo que somente a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada, não cabendo a anulação quando eles optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir.

- No caso presente, acusação e defesa produziram provas robustas em prol da respectiva tese, que findaram convencendo os jurados da inocência do recorrido. Circunstância reconhecida pelo representante do *Parquet* com assento nesta Corte.

- Apelação desprovida.

**Apelação Criminal nº 9.860-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.012328-3)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 8 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO-SENTENÇA QUE AFIRMOU A INOCORRÊNCIA DE CRIME FEDERAL, MAS PERMITIU O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, RELATIVAMENTE A ALGUM OUTRO CRIME-RECURSO DO MPF PARA QUE A PRÓPRIA JUSTIÇA FEDERAL FIZESSE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS-AUSÊNCIA DE INTERESSE**

**EMENTA:** PROCESSUAL. SENTENÇA QUE OPEROU A DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO, AFIRMANDO A INOCORRÊNCIA DE CRIME FEDERAL, MAS PERMITINDO O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, RELATIVAMENTE A ALGUM OUTRO CRIME. RECURSO DO MPF PARA QUE A PRÓPRIA JUSTIÇA FEDERAL FIZESSE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A sentença operou desclassificação parcial, reconhecendo inócua o crime ambiental objeto da denúncia (Lei nº 9.605/98, art. 40 c/c Decreto 99.274/90, art. 27), mas prevendo, porém, a possibilidade de oferecimento de acusação na Justiça Estadual; o MPF, na sequência, reconheceu o acerto da decisão – sim, não há crime federal na hipótese –, mas apelou para que o Regional determinasse o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

- O recurso, entretanto, carece de interesse. Objetivamente falando, a sentença não interditou o acesso à Justiça Estadual, senão que o permitiu expressamente (“**sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento da existência de outros delitos ambientais da competência da Justiça Estadual**”, fl. 30). O que precisaria ser feito, a partir dali, era a extração de cópia dos autos do processo e posterior envio ao *Parquet* estadual, permitindo-o agir como entendesse de direito (e tudo se resolveria em pouquíssimos dias).

- O provimento do apelo (para que o Regional, meses depois, fizesse o encaminhamento dos autos diretamente) seria secundado por gestualização que o MPF poderia empreender sozinho: os autos iriam à Justiça Estadual e, por lá, seriam encaminhados ao MPE, que poderia ofertar outra denúncia ou não, exatamente a mesma providência que o envio das cópias viabilizaria; não há, pois, interesse recursal em situação como a presente, pelo que o apelo ministerial não pode nem mesmo ser apreciado.

- Apelação não conhecida.

### **Apelação Criminal nº 9.758-AL**

**(Processo nº 0002812-12.2011.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
RÉU CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL-EXECUÇÃO DA  
PENA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO (ART. 197 DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL). CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA.

- A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, previu que enquanto *“a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”* (art. 85). A União ainda não criou unidades prisionais para presos comuns.

- Segundo a Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, *“compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual”*.

- Quando sobreveio a condenação na Ação Penal nº 99.0005667-1 pela 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, o agravado já estava segregado no Presídio de Segurança Média Desembargador Luis de Oliveira Sousa, em Alagoas, para cumprimento da pena imposta no Processo nº 2009.38.09.005089-7, oriundo da Subseção Judiciária de Varginha. Na Execução Penal nº 0003875-21.2010.8.02.0058, houve a unificação dessa pena à imposta na Ação Penal nº 2004.61.004467-1, originária da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

- A execução da pena cominada na Ação Penal nº 99.0005667-1 competirá ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Arapiraca, a quem caberá, nos termos do art. 66, III, da Lei nº 7.210/84, decidir sobre a unificação e o regime de cumprimento das penas

impostas ao agravado. Sobrevindo condenação no curso da execução, como no caso, a nova pena será somada ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime de cumprimento (art. 111 da LEP). O regime só será determinado após a soma das penas, não prevalecendo o regime isolado de cada uma delas.

- Agravo a que se nega provimento.

### **Agravo em Execução Penal nº 1.755-AL**

**(Processo nº 0000152-42.2011.4.05.8001)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 9 de julho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ-ÔNUS EM CONTRÁRIO CARREADO À PARTE INTERESSADA-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS EMPRESAS-CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL-FRAUDE-PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS-DEMONSTRAÇÃO-LEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO-LEILÕES SEM INTERESSADOS-DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS EM CONTRÁRIO CARREADO À PARTE INTERESSADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS EMPRESAS. CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEILÕES SEM INTERESSADOS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau que, por sua vez, encontra-se em consonância com o en-

tendimento desta egrégia Turma, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

- “A formalização de arresto cautelar prescinde da citação válida (art. 813, II, *b*, do Código de Processo Civil).”

- “O redirecionamento dos atos executivos se deu contra as empresas sucessoras e seus sócios, daí porque afastada a orientação de ser quinquenal a prescrição para o redirecionamento dos atos executivos, pois aplicável tão somente quando se dá contra os sócios da própria empresa executada. Precedente.”

- “A inscrição na Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente poderá ser afastada por prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980). Doutrina. Jurisprudência.”

- “As empresas que absorvem o patrimônio de outra encerrada irregularmente, com inequívoca confusão patrimonial, passam à condição de responsável pelas dívidas tributárias da empresa finda (sucédida). Inteligência dos arts. 124, 132 e 133, todos do Código Tributário Nacional. Precedentes.”

- *“EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabili-*

*dade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida'. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 26576, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator(a) Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJU Data: 4/5/2007)."*

*- Os sócios das empresas sucessoras são solidariamente responsáveis tributários por terem concorrido com a fraude evidenciada (art. 135, III, do Código Tributário Nacional)".*

*- De outra parte, não socorre ao recorrente a tese de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal ante o*

reconhecimento pela Justiça do Trabalho do vínculo empregatício entre o apelante e o Grupo Econômico executado. Primeiro, porque a sentença laboral (fls. 108/119 dos autos executivos em apenso) em momento algum reconheceu o vínculo empregatício entre o embargante, ora apelante, e a empresa Vitivinícola Lagoa Grande Ltda. Segundo, porque é irrelevante, para o deslinde da controvérsia, o fato de a sentença laboral haver feito referência, em sua fundamentação, à questão da participação ou não do embargante no quadro societário da Vitivinícola Lagoa Grande Ltda. É cediço que em qualquer decisão judicial somente o dispositivo faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do *decisum* (conf. art. 469 do CPC), de sorte que os efeitos da sentença trabalhista não alcançam a situação do embargante quanto ao aspecto de sua então condição de sócio da Vitivinícola Lagoa Grande Ltda., e não de empregado de tal empresa.

- Ademais, como bem asseverado na sentença, o recorrente "confessa a fraude ao destacar que "como as empresas e os sócios irmãos estavam inscritos no cadastro de restrição a créditos, o embargante entendeu por oportunizar essa nova expectativa de receitas e decidiu constituir a VITIVINÍCOLA LAGOA GRANDE LTDA., observadas todas as exigências legais, inclusive delimitando formalmente a área de sua utilização nas terras da FAZENDA GARIBALDINA LTDA.", sendo descabida qualquer alegação de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal em pauta, máxime em virtude de abuso de direito encartado na máxima *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans*, não podendo o mesmo se beneficiar, agora, de sua própria torpeza para fazer valer sua pretensão recursal, o que não é admitido no direito.

- Quanto à questão da garantia da dívida, também não merece acolhida. Realizados dois leilões negativos, indiscutível que o bem imóvel penhorado é de difícil alienação, para garantia da execução fiscal. As TDA's oferecidas à penhora, como bem ressaltou a Fazenda Nacional, além de decorrer da desapropriação de imóvel de outra

pessoa jurídica, a DAN - Desenvolvimento Agrícola do Nordeste S/A, também devedora da União, não são pagos à visa, mas sim na forma estabelecida no art. 184 da CF. Alie-se a isso o reconhecimento pelo Juízo *a quo* da existência de dissolução irregular da Fazenda Garibaldina Ltda ante a formação de grupo econômico fraudulento, no qual há notória confusão patrimonial e má-fé para prejudicar a Fazenda Pública, sendo lícita a desconstituição, no caso, da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento para os seus sócios, com o bloqueio através do BACENJUD de valores da titularidade do embargante, ora recorrente, e dos demais sócios do grupo.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 554.367-PE**

**(Processo nº 0000905-14.2012.4.05.8308)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 1º de agosto de 2013, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CESSÃO DE CRÉDITO NÃO RURAL EM FAVOR DA UNIÃO-INS-  
CRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE AM-  
PARO LEGAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉ-  
DITO NÃO RURAL EM FAVOR DA UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA  
ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

- É incabível a inclusão, no conceito de Dívida Ativa não-tributária, de todo e qualquer crédito de titularidade da Fazenda Pública, uma vez que o débito exigido deve apresentar relação com as atividades próprias desenvolvidas pela pessoa jurídica de direito público, estando amparado em lei, contrato ou regulamento.

- A possibilidade de a Fazenda Nacional inscrever em Dívida Ativa os créditos cedidos por força da MP nº 2.196-3/2001 e manejar execução fiscal, objetivando a sua cobrança, restringe-se aos “créditos rurais”.

- *In casu*, a origem do crédito em tela está relacionada à Cédula de Crédito Comercial, a qual não tem natureza “rural”, inexistindo, portanto, suporte legal para que a Fazenda instituisse, a partir dele, a CDA impugnada nesta ação.

- Em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, mostra-se justa e razoável a fixação de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação do particular parcialmente provida. Apelo da Fazenda Nacional desprovido.

**Apelação Cível nº 559.332-PE**

**(Processo nº 0000828-33.2011.4.05.8310)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 25 de julho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-BEM DOADO COM ENCARGO DE MUNI-  
CIPALIDADE-PERMANÊNCIA DA NATUREZA DE BEM PÚBLICO-  
PENHORA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DOADO COM ENCARGO DE MUNICIPALIDADE. PERMANÊNCIA DA NATUREZA DE BEM PÚBLICO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A doação do imóvel realizada pela municipalidade é do tipo com encargo, ou seja, ao donatário é exigida obrigação, no caso, a de exercer no imóvel doado atividade esportiva.

- A cláusula de inalienabilidade contida na lei municipal decorre da própria natureza do bem penhorado, que é público e goza das prerrogativas inerentes à sua natureza.

- O STJ, nos autos do REsp 962.663-PR, julgou no sentido de afastar a constrição judicial de bem imóvel objeto de doação com encargo de municipalidade, que não perde a sua natureza de bem público.

- *In casu*, a execução fiscal de origem deve prosseguir com a efetuação de diligências para localização de outros bens passíveis de penhora do executado.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 131.179-PE**

**(Processo nº 0002359-87.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-ALUGUEL-RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA-OMISSÃO DO CONTRIBUINTE-NÃO RETENÇÃO DE VALORES NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA-RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. NÃO VISUALIZADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO DE VALORES NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. AJUSTE ANUAL. FONTE DO IMPOSTO DE RENDA NÃO REALIZADO. APELO IMPROVIDO.

- Cuida-se de apelação interposta por MARIA LUCIENE PESSOA DA SILVA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em sede de embargos à execução fiscal de IRPF, não visualizando a prescrição alegada, indicando, ademais, que o contribuinte incorreu em omissão quando do recebimento dos valores dos aluguéis pagos, sem o devido desconto referente à necessária retenção na fonte do IRPF.

- Ora, apesar da apelante/embargante, quando da exordial em grau monocrático, ter suscitado a ocorrência da prescrição, em grau apelativo a recorrente não repetiu tal suscitação. Vislumbra-se, portanto, em respeito ao que dispõe a redação do § 5º do art. 219 do Regramento Processual Civil (Lei nº 11.280/06), em que o juízo pode reconhecer de ofício a prescrição, pois se deve analisar tal instituto como uma das “*objeções substanciais*” (*matérias relativas ao mérito reconhecíveis pelo magistrado independentemente de arguição do réu...*); aduz-se que a ação executiva foi aforada em face da CDA nº 40.1.11.011582-51, restando a constituição do crédito pomenorizada através do auto de infração do qual a contribuinte foi notificada em 08/03/1998 (inciso IV do art. 174 do CTN), sendo este o marco

inaugural da contagem da prescrição. Desta feita, ao visualizar que a execução fiscal foi ajuizada em 03/11/2011 (fl. 54 dos presentes autos), está hialino que inexistente prescrição.

- No que se refere à alegação de que a contribuinte/apelante incorreu em omissão quando do recebimento dos valores dos aluguéis pagos em imóvel de sua propriedade sem o devido desconto referente à necessária retenção na fonte do IRPF, entende-se que a embargante/apelante não juntou prova do alegado, ou seja, não anexou à ação executiva os recibos indicativos que quando dos pagamentos recebidos do locatário (empresa J.B. Corretora de Imóveis Ltda. - Fonte Pagadora), em face dos alugueres, na competência indigitada pelo FISCO, ocorreram os descontos do imposto de renda. Ademais, a própria recorrente aduz que recebeu as quantias referentes aos alugueres sem o desconto necessário (fls. 50/51).

- Precedentes: (RESP 200400535050, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, *DJE* DATA: 06/03/2008 RDDT VOL.: 00152 PG: 00183 ..DTPB:.); (AC 00234906020034036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, *DJF3* DATA: 13/10/2008).

- Indica-se subsistir a obrigação principal do contribuinte em sanar o débito existente, pois não ocorreu retenção pela fonte pagadora, tendo o proprietário do imóvel, pessoa física, recebido os aluguéis sem operacionalizar o devido desconto do IRPF, além de sequer ter corrigido tal situação quando da declaração anual do seu IRPF (possibilidade de ajuste anual através do art. 7º da Lei nº 9.250/96).

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 560.006-PE**

**(Processo nº 0002095-30.2012.4.05.8302)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 15 de agosto de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**SOCIEDADE COOPERATIVA-ATO COOPERATIVO-PAGAMENTO**  
**AOS MÉDICOS COOPERADOS PELOS SERVIÇOS PRESTA-**  
**DOS AOS USUÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE-ISENÇÃO DO IR E**  
**DA CSLL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO ATACANDO SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA BUSCADA POR COOPERATIVA MÉDICA PARA AFASTAR LANÇAMENTO OU COBRANÇA DE IRPJ, CSLL, E EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS DAS PARCELAS PREVISTAS NO ART. 3º, § 9º, DA LEI 9.718/98, BEM COMO PARA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES.

- As sociedades cooperativas, em razão do art. 146, inc. III, alínea c, e do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, contam com tratamento tributário diferenciado no tocante ao ato cooperativo, sem que isso signifique não incidência ou imunidade.

- As cooperativas podem praticar atos cooperativos e não cooperativos sem que isso afete sua condição de cooperativa, mas apenas ao ato cooperativo propriamente dito é conferido tratamento tributário diferenciado.

- Na prestação de serviços médicos pela cooperativa, tão somente os valores destinados efetivamente à contraprestação do atendimento médico propriamente contam com o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo.

- Os valores referentes aos procedimentos complementares ao atendimento médico propriamente, ainda que realizados por filiais da cooperativa (hospital, laboratório etc.), geram resultados positivos para a cooperativa e são considerados renda tributável, conforme o art. 111 da Lei 5.764/71.

- De igual modo, as receitas de intercâmbio, decorrentes de prestação de serviços de uma UNIMED para usuário de outra, não se enquadram no conceito de ato cooperativo, conforme o art. 79 da Lei 5.764, vez que não se trata de cooperativas associadas entre si.

- Inexiste qualquer ato ilegal ou abusivo no tocante à interpretação do art. 3º, § 9º, da Lei 9.718, ao tratar das deduções para a base do PIS e da COFINS apenas em relação às operadoras de planos de assistência à saúde, por si, não influi no direito da impetrante pelo fato de deter a condição de cooperativa, além de ser operadora de plano de saúde.

- A autoridade coatora, ao prestar informações, fl. 125, reconhece que a parcela relativa ao pagamento dos médicos cooperados pelos serviços prestados aos usuários do plano de saúde oferecido pela impetrante decorre de ato cooperativo, sendo isento do IR e de CSLL.

- Não demonstrado qualquer ato coator.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 555.815-PE**

**(Processo nº 0001663-11.2012.4.05.8302)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
PARCELAMENTO-REFIS IV-CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO  
DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE-  
SOLICITAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS POR MEIO  
DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-PAGAMENTO SEM  
ATRASO DAS PARCELAS-PERMANÊNCIA NO PARCELAMEN-  
TO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. REFIS IV. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. SOLICITAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS POR MEIO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO SEM ATRASO DAS PARCELAS. PERMANÊNCIA NO PARCELAMENTO.

- A controvérsia discutida nos autos diz respeito ao direito da parte permanecer no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), em relação a débitos informados pela autora, que não foram consolidados no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 2/2011.

- O magistrado *a quo* considerou ser razoável o acolhimento do pleito autoral de permanência dos débitos no REFIS IV, levando em conta a boa-fé da contribuinte que vinha pagando todas as parcelas sem atraso.

- A Quarta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 122476/CE, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, interposto em face de decisão proferida nos autos em análise, deu parcial provimento ao agravo, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, considerando como circunstâncias autorizadoras da medida liminar os pedidos de desistência de parcelamentos anteriores, conjugados com o recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, assim como os comprovantes de arrecadação.

- A sentença recorrida e o acórdão prolatado no AG122476/CE bem ressaltaram que as provas colacionadas aos autos – solicitação de consolidação dos débitos através de requerimento administrativo, pagamento sem atraso de todas as parcelas – demonstram a boa-fé da autora em permanecer no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 e adimplir a dívida.

- O cumprimento extemporâneo da obrigação acessória não pode ser considerado de forma isolada e suficiente para infirmar o direito da autora de permanecer no parcelamento, mormente quando comprovada a boa-fé por meio das circunstâncias já mencionadas.

- Deve-se ressaltar que é interesse do próprio Estado o parcelamento fiscal, dele só devendo ser excluído o inadimplente contumaz e voluntário, o que não se aplica à hipótese dos autos.

- Negado provimento à remessa oficial e à apelação.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 28.051-CE**

**(Processo nº 0000009-13.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 556.731-PE  
MARINA-OPERAÇÃO HÁ QUASE 17 ANOS SEM AUTORIZAÇÃO  
DE FUNCIONAMENTO E SEM REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO  
FEDERAL-ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA-  
COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAR  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 06

Apelação Cível nº 542.749-PB  
CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –  
APP-SUDEMA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUESTIONÁVEL-  
IBAMA-COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA-INFRAÇÃO AMBIENTAL-  
POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 08

Agravo de Instrumento nº 128.493-PB  
IMPORTAÇÃO DE ALHO *IN NATURA*-MAJORAÇÃO DO IMPOSTO  
DE IMPORTAÇÃO-DESEMBARAÇO ADUANEIRO SEM A INCI-  
DÊNCIA DO AUMENTO DO TRIBUTO-CABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 12

Apelação Cível nº 531.221-SE  
AÇÃO DE IMPROBIDADE-IMPUTAÇÃO DE DOIS ATOS DISTINTOS  
DE PRETENSA IMPROBIDADE-FRACIONAMENTO DE COMPRAS  
DE REMÉDIOS E IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE *KITS*  
SANITÁRIOS-PROCEDÊNCIA PARCIAL  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima ..... 14

Apelação / Reexame Necessário nº 27.660-PB  
PROCESSO SELETIVO DE 2011-CANDIDATA QUE CONCORREU  
A UMA VAGA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DA PARAÍBA-CURSO TÉCNICO DE ELETROTÉCNICA  
INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO-PERDA DO PRAZO DE  
MATRÍCULA-CONVOCAÇÃO QUE SE DEU EM ENDEREÇO ELE-

TRÔNICO DIVERSO DO ESTIPULADO NO EDITAL-CANDIDATA QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O QUAL NÃO DEU CAUSA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 15

Apelação / Reexame Necessário nº 27.757-PE  
SERVIDOR PÚBLICO-TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO-INCAPACIDADE TEMPORÁRIA-PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO-READAPTAÇÃO-POSSIBILIDADE-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 17

Apelação Cível nº 557.446-PB  
ANULAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO-QUESTÕES AMBIENTAIS-ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE PROJETO PAISAGÍSTICO DO CANAL IV DO BESSA-IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ATESTADOS PELO IBAMA-DEPREDÇÃO DA ÁREA POR TERCEIROS-COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA POLÍCIA CIVIL-CUMPRIMENTO DO ACORDO-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 21

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 525.626-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PESCA ILEGAL DE LAGOSTA-SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA-RÉ NA SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES POR UM ANO, A PARTIR DA SENTENÇA; EM DANOS MORAIS COLETIVOS NO MONTANTE DE R\$ 30.000,00 E EM DANOS MATERIAIS NO VALOR EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR COMERCIAL DA LAGOSTA APREENDIDA-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DANO MATERIAL-NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 26

Agravo de Instrumento nº 132.165-SE  
LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SUSTAÇÃO DE  
DESPEJO DE RESÍDUOS NO RIO POXIM E FIXAÇÃO DE PRAZO  
PARA INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES E TRANSFERÊNCIA DO  
ESTABELECIMENTO COMERCIAL-AUSÊNCIA DE VEROSSIMI-  
LHANÇA DA TESE MINISTERIAL ACOLHIDA NA ORIGEM  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 28

Apelação Cível nº 535.821-CE  
DANO AMBIENTAL-SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS JÁ  
APLICADAS-INDENIZAÇÃO DESCABIDA  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 30

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 525.232-SE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-  
COREN/SE-ENTIDADE PRIVADA INSTITUÍDA COM A FINALIDADE  
DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE-INEXISTÊNCIA DE CERTI-  
DÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ENFERMAGEM-  
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PARTEIRA POR PESSOA SEM A  
DEVIDA HABILITAÇÃO-IRREGULARIDADES-EXERCÍCIO DO PO-  
DER DE POLICIA POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR-DES-  
NECESSIDADE DE RECORRER AO JUDICIÁRIO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 33

Apelação / Reexame Necessário nº 28.256-PB  
MORTE-VÍTIMA ALVEJADA A BALA-TIRO ACIDENTAL-CULPA CON-  
CORRENTE-TENTATIVA DE FUGA-REPONSABILIDADE OBJETI-  
VA DO ESTADO  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 36

Apelação Cível nº 510.999-CE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-TERRENO INVADIDO POR PESSO-  
AS SEM TETO-IMPOSSIBILIDADE-NÃO COMPROVAÇÃO DA PRO-  
PRIEDADE-BEM PERTENCENTE À UNIÃO-ÁREA INSUSCETÍVEL  
DE SER ADQUIRIDA OU TRANSFERIDA POR USUCAPIÃO  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 39

Apelação / Reexame Necessário nº 18.460-PE  
OBRA DE ORGANIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E COMPILAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ELABORADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-PUBLICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÓPIA NÃO AUTORIZADA-ILEGALIDADE-OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA-APROPRIAÇÃO INDEVIDA  
Relatora p/ Acórdão: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) ..... 41

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação / Reexame Necessário nº 28.296-CE  
FIADOR ESTRANGEIRO-VEDAÇÃO DA PORTARIA Nº 10/2010-MEC-AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL-DIREITOS PATRIMONIAIS DOS ESTRANGEIROS DOMICILIADOS NO PAÍS-ISONOMIA  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 44

Apelação / Reexame Necessário nº 28.074-PB  
MANDADO DE SEGURANÇA-APREENSÃO DE MÁQUINA (ESCAVADEIRA)-EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-LOCAÇÃO SEM OPERADOR-LIBERAÇÃO-POSSIBILIDADE-FIEL DEPOSITÁRIO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 46

Apelação / Reexame Necessário nº 28.188-CE  
SERVIDOR PÚBLICO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS-PROFISSIONAL DE SAÚDE-ESFERAS MILITAR E CIVIL-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 48

Agravo de Instrumento nº 109.134-PE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-ÁREA DE MANGUEZAL-OCUPAÇÃO POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA-ÁREA INVADIDA QUE INCLUI IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR-IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DEFESA DE TAL BEM-NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA INVADIDA, CUJA PROTEÇÃO INCUMBE AO PODER PÚBLICO, PARA SÓ ENTÃO IMPOR-SE A DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA

COM A ALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM MORADIAS TEMPORÁRIAS,  
COM PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA, E A INCLUSÃO DAS  
MESMAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 50

Agravo de Instrumento nº 132.576-PB

IFPB-SISTEMA DE COTAS-MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS-EXIS-  
TÊNCIA DE EDITAL RETIFICADOR-EQUIPARAÇÃO DE ENSINO  
PARTICULAR, PRESTADO SEM ÔNUS PARA A RECORRENTE,  
COM A ESCOLA PÚBLICA, PARA FINS DE PREENCHIMENTO DA  
EXIGÊNCIA LEGAL PARA SER CONSIDERADO COTISTA-IMPOS-  
SIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 55

Apelação Cível nº 556.604-PB

CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔ-  
MICA FEDERAL-CADASTRO DE RESERVA-ABERTURA DE NOVO  
CONCURSO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR,  
TAMBÉM PARA CADASTRO DE RESERVA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 57

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 8.763-CE

ESTELIONATO-AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO-PRES-  
CRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDA-  
DE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 61

Apelação Criminal nº 9.172-AL

CRIME AMBIENTAL-DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FE-  
DERAL-ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL-INCÊNDIO EM  
ÁREA PARTICULAR NÃO INCORPORADA AO DOMÍNIO PÚBLICO-  
DELITO DE COMPETÊNCIA FEDERAL-AUSÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 62

Agravo em Execução Penal nº 1.823-PE  
AGRAVO EM EXECUÇÃO-INDULTO-CONTROVÉRSIA ACERCA DA  
NORMA APLICÁVEL AO CASO-PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 64

Recurso em Sentido Estrito nº 1.844-PE  
REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA-CORRUPÇÃO PASSIVA-ADVO-  
GADO DATIVO-FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 66

*Habeas Corpus* nº 5.161-RN  
ADVOGADO PARECERISTA-SUPOSTO CRIME EM PROCEDI-  
MENTO LICITATÓRIO-PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PE-  
NAL-CABIMENTO-INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA  
CONDUTA DO CAUSÍDICO-ORDEM QUE DEVE SER CONCEDI-  
DA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 67

*Habeas Corpus* nº 5.183-RN  
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO-ALEGAÇÃO DE  
EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA-REMÉDIO  
HEROICO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO-IMPOSSIBILIDADE DE  
SE CONHECER *HABEAS CORPUS* QUANDO OS AUTOS NÃO  
FOREM INSTRUÍDOS COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À CON-  
FIRMAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO CONSTRANGIMEN-  
TO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 69

Apelação Criminal nº 10.090-CE  
USO DE DOCUMENTO FALSO-APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA  
NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM BLITZ REALIZADA EM RODOVIA  
FEDERAL-FALSIFICAÇÃO APTA A ILUDIR O HOMEM MÉDIO-CRI-  
ME CONSUMADO-PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MUL-  
TA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL-SUBSTITUIÇÃO POR PENAS  
RESTRITIVAS DE DIREITOS  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 71

## PREVIDENCIÁRIO

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 530.980-PE  
CADUCIDADE DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE EM AFASTAR A ORIENTAÇÃO PRECONIZADA PELO STJ NO RESP 1309529 - PR e RESP 1.326.114/SC-INADMISSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 74

Apelação Cível nº 558.525-PB  
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-SEGURADA ESPECIAL-TRABALHADORA RURAL-PARALISIA CEREBRAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-TERMO INICIAL-DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 75

Apelação Cível nº 558.647-RN  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL-COMPROVANTE DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO-SUFICIÊNCIA-ARTIGO 406 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010-ARTIGO 110 DA LEI Nº 8.213/91  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 77

Apelação / Reexame Necessário nº 28.160-PE  
SEGURADO TITULAR DE APOSENTADORIA POR IDADE-DESCONTO DE 100% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS-ANTERIOR PERCEPÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONCESSÃO FRAUDULENTE-DECADÊNCIA-NÃO MATERIALIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO-LIMITAÇÃO DA DEVOLUÇÃO MENSAL-PRIMADO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA-GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA-DANO MORAL-NÃO CARACTERIZAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 79

Apelação / Reexame Necessário nº 28.149-PE  
AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-CONTAGEM ESPECIAL-COBRA-DOR DE ÔNIBUS-COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO-REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 83

Apelação Cível nº 555.889-SE  
AUXÍLIO-RECLUSÃO-REQUISITOS DEMONSTRADOS-CONCESSÃO-REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA-AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL-ISENÇÃO DE CUSTAS-DESCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 86

Apelação Cível nº 559.004-PB  
PENSAO POR MORTE-UNIÃO ESTÁVEL-DESCONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR ANTES DO ÓBITO-CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 88

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 22.493-PE  
DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC INTERPOSTO DE DECISÃO QUE EXERCEU JUÍZO DE CONFORMIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO-CABIMENTO, NA HIPÓTESE DE AGRAVO INTERNO-IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO 1154599-SP (STJ, CORTE ESPECIAL), DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, POR SE TRATAR DE ERRO GROSSEIRO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 91

Ação Rescisória nº 7.118-PB

AÇÃO RESCISÓRIA-REFIS DA CRISE-LEI Nº 11.941/09-MODALIDADE-CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO-AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO-EXCLUSÃO-DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 06/2009, PARÁGRAFO 3º, ART. 15-PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 92

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 530.515-PB

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO-FILHO MAIOR E INVÁLIDO-PREEXISTÊNCIA AO ÓBITO-DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A PENSÃO POR MORTE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 95

Agravo de Instrumento nº 131.571-PE

EXECUÇÃO FISCAL-GRUPO ECONÔMICO DE FATO-CARACTERIZAÇÃO SOB ANÁLISE EM AÇÃO CAUTELAR-RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA-IMPOSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-OCORRÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 97

Agravo de Instrumento nº 132.325-PE

EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA SOBRE VALORES RELATIVOS AO DIREITO DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA, DE PROGRAMAS DE SUBSÍDIOS ESPORTIVOS E DE BILHETERIA DE FUTUROS JOGOS-POSSIBILIDADE-REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO COM VISTAS A IMPEDIR QUE SEJA INVIABILIZADA A ATIVIDADE REGULAR DA ENTIDADE DESPORTIVA DE FUTEBOL-DEPOSITÁRIO-DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL-INAPLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 99

Agravo de Instrumento nº 130.402-PE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA CI-  
DADE DE OLINDA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-IN-  
TERVENÇÃO EM PRÉDIO TOMBADO-NECESSIDADE DE PRÉ-  
VIAAUTORIZAÇÃO DO IPHAN  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 102

Conflito de Competência nº 2.558-AL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO  
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALA-  
GOAS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MPF CONTRA O  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIO-  
NAIS ANÍSIO TEIXEIRA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE COM-  
PETÊNCIA PARA A DITA AÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, POR TER DESPACHADO PRI-  
MEIRO DEMANDA IDÊNTICA À ACIMA REFERIDA-EXISTÊNCIA DE  
CONEXÃO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 104

Agravo de Instrumento nº 131.805-AL  
EXECUÇÃO FISCAL-CONTA POUPANÇA-MOVIMENTAÇÕES FI-  
NANCEIRAS SUCESSIVAS-DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA  
DE POUPANÇA-PENHORA-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 106

## **PROCESSUAL PENAL**

Apelação Criminal nº 9.898-PE  
CRIME DE FALSO TESTEMUNHO-MATERIALIDADE NÃO CONFI-  
GURADA-MERA DIVERGÊNCIA OU CONTRADIÇÃO NOS DEPOI-  
MENTOS QUE NÃO CONFIGURA O CRIME DE FALSO TESTEMU-  
NHO-DIFERENTES PERCEPÇÕES DOS DADOS DA REALIDA-  
DE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 109

Apelação Criminal nº 9.860-PE

TRIBUNAL DO JÚRI-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS-INOCORRÊNCIA. VEREDITO AMPARADO EM UMA DAS TESIS DEFENDIDAS-IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 111

Apelação Criminal nº 9.758-AL

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO-SENTENÇA QUE AFIRMOU A INOCORRÊNCIA DE CRIME FEDERAL, MAS PERMITIU O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, RELATIVAMENTE A ALGUM OUTRO CRIME-RECURSO DO MPF PARA QUE A PRÓPRIA JUSTIÇA FEDERAL FIZESSE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS-AUSÊNCIA DE INTERESSE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.112

Agravo em Execução Penal nº 1.755-AL

RÉU CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL-EXECUÇÃO DA PENA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 114

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 554.367-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ-ÔNUS EM CONTRÁRIO CARREADO À PARTE INTERESSADA-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS EMPRESAS-CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL-FRAUDE-PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS-DEMONSTRAÇÃO-LEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO-LEILÕES SEM INTERESSADOS-DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 117

Apelação Cível nº 559.332-PE  
CESSÃO DE CRÉDITO NÃO RURAL EM FAVOR DA UNIÃO-INS-  
CRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE AM-  
PARO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 122

Agravo de Instrumento nº 131.179-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-BEM DOADO COM ENCARGO DE MUNICI-  
PALIDADE-PERMANÊNCIA DA NATUREZA DE BEM PÚBLICO-PE-  
NHORA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 124

Apelação Cível nº 560.006-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS-PRESCRIÇÃO-NÃO OCOR-  
RÊNCIA-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-ALUGUEL-RES-  
PONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA-OMISSÃO DO CONTRI-  
BUINTE-NÃO RETENÇÃO DE VALORES NA FONTE DO IMPOS-  
TO DE RENDA-RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 126

Apelação Cível nº 555.815-PE  
SOCIEDADE COOPERATIVA-ATO COOPERATIVO-PAGAMENTO  
AOS MÉDICOS COOPERADOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS  
AOSUSUÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE-ISENÇÃO DO IR E DA CSLL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 129

Apelação / Reexame Necessário nº 28.051-CE  
PARCELAMENTO-REFIS IV-CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE-SOLICI-  
TAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS POR MEIO DE RE-  
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO-PAGAMENTO SEM ATRASO DAS  
PARCELAS-PERMANÊNCIA NO PARCELAMENTO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 131